



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 59

Disponibilização: quarta-feira, 03 de abril de 2024

Publicação: quinta-feira, 04 de abril de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	3
01ª Zona Eleitoral	25
06ª Zona Eleitoral	28
09ª Zona Eleitoral	35
16ª Zona Eleitoral	38
17ª Zona Eleitoral	39
21ª Zona Eleitoral	40
22ª Zona Eleitoral	49
26ª Zona Eleitoral	50
27ª Zona Eleitoral	51
31ª Zona Eleitoral	52
34ª Zona Eleitoral	53
Índice de Advogados	59

Índice de Partes	60
Índice de Processos	61

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 302/2024

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desa. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 15, § 4º c/c o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a servidora ANA CAROLINA SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO MONTEIRO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923210, com lotação originária na 21ª Zona Eleitoral (São Cristóvão/SE), da função comissionada de Assistente I, FC-1, da 2ª Zona Eleitoral (Aracaju/SE).

Art. 2º DESIGNAR a referida servidora para exercer a função comissionada de Assistente I, FC-1, da Seção de Apoio ao Usuário, da Coordenadoria de Infraestrutura, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, deste Tribunal.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia 15/04/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ANA LUCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, Presidente em Exercício, em 02/04/2024, às 13:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 301/2024

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desa. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 15, § 4º c/c o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a servidora SANDRA MIRANDA CONCEIÇÃO LIMA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923303, da função comissionada de Assistente I, FC-1, da Seção de Apoio ao Usuário, da Coordenadoria de Infraestrutura, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, deste Tribunal.

Art. 2º DESIGNAR a referida servidora para exercer a função comissionada de Assistente I, FC-1, da 2ª Zona Eleitoral, com sede no Município de Aracaju/SE.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia 15/04/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ANA LUCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, Presidente em Exercício, em 02/04/2024, às 13:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 306/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 208/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e o Formulário de Substituição [1512935](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora CAMILA COSTA BRASIL, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923220, Chefe de Gabinete da Corregedoria Regional Eleitoral, CJ-1, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Coordenadora da Corregedoria Regional Eleitoral, CJ-2, no período de 03 a 05/04/2024, em substituição a ANA PATRÍCIA FRANCA RAMOS PORTO, em razão de afastamento da titular e impossibilidade do substituto automático.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 03/04/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 03/04/2024, às 10:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 303/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 208/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e o Formulário de Substituição [1511622](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ANA TEREZA SIQUEIRA LIMA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923201, Assistente I, FC-1, da Secretaria de Gestão de Pessoas, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Registros Funcionais, da Coordenadoria de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, no dia 26/03/2024 e no período de 01 a 05/04/2024, em substituição a CÁTIA NUNES, em razão de afastamentos da titular conforme justificativa apresentada em formulário.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 26/03/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 02/04/2024, às 15:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0602092-28.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602092-28.2022.6.25.0000 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL IOLANDA SANTOS GUIMARAES

AUTOR(ES) : ROGERIO CARVALHO SANTOS
ADVOGADO : HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE)
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
AUTOR(ES) : SERGIPE DA ESPERANÇA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT /PC do B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE
ADVOGADO : HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE)
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INVESTIGADO : FABIO CRUZ MITIDIERI
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO : JOSE MACEDO SOBRAL
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0602092-28.2022.6.25.0000

AUTORES: SERGIPE DA ESPERANÇA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT /PC DO B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE, ROGERIO CARVALHO SANTOS

INVESTIGADOS: FABIO CRUZ MITIDIERI, JOSE MACEDO SOBRAL

DESPACHO

Considerando o teor da Petição ID 11726399 e dos documentos anexados nos IDs 11726400, 11726401 e 11726402, com fundamento no artigo 22, inciso V, da LC nº 64/90 e em prestígio aos princípios da cooperação, do contraditório e da ampla defesa, determino a redesignação da audiência, inicialmente agendada para o dia 04/04/2024, definindo a nova data no dia 13 de junho de 2024 às 9h00, para realização da audiência de instrução, na Sala de Audiências do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para a produção de prova testemunhal mediante oitiva das pessoas relacionadas nas petições IDs 11612906, 11623540 e 11623574, testemunhas indicadas pelos investigadores e pelos investigados, as quais devem ser trazidas pelas partes, independentemente de intimação, consoante disposto no artigo 22, V, da Lei Complementar nº 64/1990.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), em 3 de abril de 2024.

DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

RELATORA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0602092-28.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602092-28.2022.6.25.0000 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (Aracaju - SE)

: DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL IOLANDA

RELATOR SANTOS GUIMARAES

AGRAVADO : FABIO CRUZ MITIDIERI

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

AGRAVADO : JOSE MACEDO SOBRAL

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

AGRAVANTE : ROGERIO CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

AGRAVANTE : SERGIPE DA ESPERANÇA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE

ADVOGADO : HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

FISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

AGRAVO 0602092-28.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

AGRAVANTES: Coligação "SERGIPE DA ESPERANÇA (FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE), ROGERIO CARVALHO SANTOS

Advogados dos AGRAVANTES: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - OAB/SE 6761-A, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - OAB/SE 5554-A, HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA - OAB /SE 11302, VINICIUS PEREIRA NORONHA - OAB/SE 9252-A

AGRAVADOS: FABIO CRUZ MITIDIERI, JOSE MACEDO SOBRAL

Advogado do AGRAVADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A

Advogada do AGRAVADO: LUZIA SANTOS GOIS - OAB/SE 3136-A

ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. NORMAS DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA E SUPLETIVA. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. IRRECORRIBILIDADE. REJEIÇÃO. CAUSA DE PEDIR. DELIMITAÇÃO PELA INDICAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL. AMPLIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO WHATSAPP. REQUISIÇÃO DE DADOS. INDICAÇÃO TEMPESTIVA E ADEQUADA DE TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Não obstante o entendimento jurisprudencial no sentido da irrecorribilidade imediata, em regra, das decisões interlocutórias nas ações eleitorais, a hipótese reclama apreciação judicial da matéria antes do provimento final do feito, visto que versa sobre prática de atos que necessariamente integram a sua fase instrutória.

2. Consoante compreensão consolidada na jurisprudência eleitoral, inclusive desta Corte, em sede de AIJE as provas que se pretende produzir devem ser indicadas pelo autor na peça inaugural, e pelo réu na contestação, trazendo, inclusive, o rol de testemunhas, a teor do rito do artigo 22 da LC n° 64/90.

3. O atendimento do pedido de requisição de informações junto ao responsável pela guarda dos dados que trafegam na internet pressupõe o fornecimento, na petição inicial, de todos os elementos indispensáveis à realização da diligência, não suprimindo essa necessidade a mera indicação de outros feitos ou a juntada de cópias deles.

4. Conhecimento e improvimento do agravo.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

Aracaju(SE), 02/04/2024.

DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES - RELATORA

AGRAVO INTERNO nos ED na AIJE nº 0602092-28.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES (Relatora):

Trata-se de agravo interno interposto pela Coligação "SERGIPE DA ESPERANÇA (Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/ PV) / MDB / PSB / SOLIDARIEDADE)" e por ROGÉRIO CARVALHO SANTOS, na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) 0602092-28.2022.6.25.0000 (ID 11718734), em face de decisão monocrática proferida pelo Des. Diógenes Barreto (ID 11717192), que decidiu os embargos de declaração ID 11683046.

Afirmaram que, em que pese terem os agravantes tido "conhecimento prévio da existência de mídia dolosamente manipulada em seu desfavor antes do ajuizamento do feito investigatório, o provável elo - e a consequente pertinência temática - entre essa fraude e a estrutura do Governo somente surgiu em momento posterior, o que justifica sua inclusão na demanda."

Alegaram que a Representação 0600274-41.2022.6.25.0000 foi ajuizada na fase de pré-campanha e que, naquele momento, não era possível relacionar a identidade do responsável pela edição do áudio com os investigados nesta AIJE. Disse ainda que, considerando a natureza prospectiva da Ação de Investigação Judicial, revela-se pertinente a reforma da decisão agravada para adição à demanda do laudo pericial produzido a partir da análise do áudio objeto da representação acima referida.

Em relação ao pedido de intimação do *Whatsapp*, afirmaram que os códigos identificadores (hash) teriam sido identificados desde a exordial, uma vez que constam nos autos dos processos nº 0601983-14.2022 e 0601985-81.2022, já aceitos como prova emprestada. Asseriram que, apesar da postura defensiva da plataforma, é preciso envidar esforços na obtenção das informações, em parceria com as empresas de tecnologia.

Pediram a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo ao plenário, pugnando pelo seu provimento, para que sejam incluídos no feito os fatos apurados na RP 0600274-41.6.25.0000, nos termos da petição ID 11625368, e para que seja determinada a intimação do *Whatsapp*, para que informe o alcance dos conteúdos difundidos mediante disparos em massa nos termos inicialmente pleiteados.

Nas contrarrazões ID 11719751, o primeiro investigado (Fábio Cruz Mitidieri) refutou as alegações (1) de pertinência temática do laudo pericial elaborado na RP 0600274-41 com a causa de pedir desta AIJE, e (2) de inconsistência na rejeição do pleito de intimação do *Whatsapp*.

Afirmou que os documentos que se pretende anexar aos autos não são novos e nem guardam pertinência temática com a causa de pedir da presente ação, tratando-se de hipótese de preclusão consumativa.

Asseverou que a pretensão dos agravantes é "emendar a petição inicial para incluir fatos novos, fora das hipóteses legais previstas no art. 329 do Código de Processo Civil".

Disse que a inclusão das informações necessárias para o pedido de informações ao *Whatsapp* apenas nos processos admitidos como prova emprestada não supre a ausência delas (informações) na petição inicial.

Pediu o improvimento do agravo, a manutenção da decisão, o desentranhamento do documento ID 11683553 (IP n° 0600194-71) e de qualquer prova ou manifestação relativas à RP 0600274-41.

O segundo investigado, nas contrarrazões ID 11719559, salientou que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é firme no sentido de que, nos feitos eleitorais, a recorribilidade das decisões interlocutórias é diferida, devendo a insurgência ocorrer quando do recurso sobre a decisão de mérito.

Afirmou que os agravantes repetem os mesmos argumentos lançados nos embargos de declaração ID 11718734, que eles pretendem sanar a omissão da inicial, "ao querer enxertar no feito fatos anteriormente não ventilados", e que eles devem suportar o ônus de não ter incluído essa circunstância dentre as causas de pedir da AIJE.

Alegou que não cabe "complementação da petição inicial, sob o argumento de pertinência temática" e que os documentos novos a serem juntados devem guardar "relação íntima com circunstâncias já delineadas por ocasião do ajuizamento da demanda".

Reportando-se ao pedido de intimação ao *Whatsapp*, disse que os agravantes deixaram de "indicar o meio através do qual pretendiam obter as informações pretendidas" e asseriu que simples referências a outras demandas ou juntada de cópia delas não supre o dever de bem delinear e de especificar o pedido na inicial.

Pugnou pelo não conhecimento do agravo ou, se conhecido, pelo seu improvimento.

A Procuradoria Regional Eleitoral foi intimada, conforme ID 11720101.

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES(Relatora):

A COLIGAÇÃO SERGIPE DA ESPERANÇA - Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT /PC do B/ PV) MMDB/PSB/SOLIDARIEDADE e ROGÉRIO CARVALHO SANTOS interpuseram o presente agravo interno na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) 0602092-28.2022.6.25.0000 (ID 11718734), em razão de decisão monocrática proferida pelo Des. Diógenes Barreto (ID 11717192), que decidiu sobre o erro material e as omissões alegadas.

Inicialmente, impende registrar que, não obstante o teor das contrarrazões ID 11719559 e o entendimento jurisprudencial no sentido da irrecorribilidade imediata, em regra, das decisões interlocutórias nas ações eleitorais, este Tribunal tem jurisprudência assentada reconhecendo o cabimento do agravo interno em face de decisões unipessoais proferidas por seus membros relatores, devido à necessidade de um pronunciamento da própria Corte, em decorrência do princípio da colegialidade. Confirma-se a respeito o acórdão no AgI na AIJE 0601585-09, relatado pelo Des. Diógenes Barreto, na sessão de 19/09/2019 e o acórdão na RP 0601589-46, relatado pela Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, na sessão de 25/07/2019.

Posto isso, e estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o agravo merece ser conhecido.

Os insurgentes pugnaram pela inclusão no feito dos fatos apurados na RP 0600274-41.2022.6.25.0000, bem como pela intimação do *Whatsapp* para que informe o alcance dos conteúdos "ilicitamente difundidos mediante disparos em massa".

A decisão agravada (ID 11717192 - Rel. Des. Diógenes Barreto) acolheu parcialmente, sem efeitos modificativos, os embargos de declaração opostos à decisão saneadora ID 11629809 (Rel. Des.

Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos), a qual, entre outras disposições, indeferiu a juntada da petição ID 11625368 (que trouxe em anexo os autos da Representação 0600274-41 e um laudo pericial da Polícia Federal) e confirmou o indeferimento do pedido de intimação do *Whatsapp* sobre o "alcance dos conteúdos difundidos mediante disparos em massa" (ocorrido na decisão liminar ID 11615370).

A respeito da juntada do laudo pericial, afirmaram os agravantes que os fatos nele narrados "vieram à tona" após o ajuizamento da AIJE e reforçam os abusos aos quais se refere a inicial, o que guardaria forte pertinência temática com a causa de pedir registrada na exordial; sendo, por isso, imperiosa a reforma da decisão agravada.

A questão foi largamente fundamentada na decisão ID 11717192, conforme se observa:

"Afirmaram que, ao partir da premissa equivocada de que o investigador Rogério Carvalho Santos teria sido parte na representação 0600274-41.2022.6.25.0000, a decisão teria incidido em erro material, que levou à rejeição do pedido de juntada de laudo pericial produzido naquele processo.

Razão assiste aos embargantes no que se refere à afirmação sobre o equívoco da premissa de que o investigador Rogério Carvalho Santos integraria o polo da mencionada representação.

No entanto, tal constatação em nada altera a decisão adotada a respeito do assunto, visto que ele (investigante) foi um dos autores da inicial daquela representação (ajuizada em 04/07/2022), tendo sido excluído do polo ativo no dia seguinte ao do ajuizamento.

Assim, permanece válido o entendimento adotado da decisão impugnada, no sentido de que:

(...) antes da propositura desta AIJE os demandantes tinham conhecimento do áudio que figurou como objeto de apuração naquela Representação n° 0600274-41, inclusive do exame pericial trazido com aquela inicial - que já atestava a existência da manipulação do áudio e que foi confirmado pelo laudo da Polícia Federal juntado com a petição em exame - e não incluiu esse assunto como causa de pedir no presente feito.

Ademais, o outro integrante do polo ativo da referida representação (0600274-41) era o órgão estadual sergipano do Partido dos Trabalhadores (PT), também integrante da federação que compõe a coligação autora da presente ação.

Portanto, impõe-se a manutenção da decisão denegatória da juntada da petição ID 11625368 (e anexos).

Ainda reportando-se à rejeição da petição ID 11625368, acrescentaram que a decisão seria omissa por (1) ter deixado de observar que os fatos revelados no referido laudo guardariam "forte pertinência temática" com esta ação e, também, por (2) não ter considerado que o referido laudo pericial surgiu no decorrer da demanda e que a AIJE é uma ação de natureza prospectiva.

Verifica-se que, de fato, a decisão embargada não se referiu às alegações, avistadas na petição ID 11625369, sobre a existência de pertinência temática entre aquilo que foi detectado nos autos da RP 0600274-41 (por meio do laudo pericial) e a presente ação, sobre a "natureza prospectiva" da AIJE e sobre o fato de que o referido laudo oficial teria vindo à tona após o seu ajuizamento.

Acontece que a ocorrência das duas omissões apontadas não infirma a compreensão adotada na decisão ID 11629809 - coincidente com o entendimento consolidado na Corte -, no sentido de que as provas, assim como os indícios e as circunstâncias devem estar "indicadas" na petição inicial, sob pena de não poderem ser produzidas durante a instrução do feito.

O fato de a AIJE prescindir de prova pré-constituída não autoriza o acolhimento de elementos e provas que não dizem respeito à causa de pedir original. De igual forma, ainda que qualificado como "novo", apenas o fato superveniente ligado à causa de pedir original pode ser acolhido em sede de AIJE.

E, conforme se verifica no excerto acima transcrito, restou demonstrado na decisão impugnada que, antes da propositura desta AIJE os demandantes tinham conhecimento do áudio que figurou

como objeto de apuração naquela Representação 0600274-41, assim como do exame pericial que foi confirmado pelo laudo da Polícia Federal e que já atestava a existência da manipulação do áudio, e não incluíram esse assunto como causa de pedir no presente feito.

Portanto, o reconhecimento da ocorrência das omissões não conduz ao deferimento da juntada da petição ID 11625368 (e anexos), mesmo por que isso implicaria a ampliação da causa de pedir original."

A respeito da composição do acervo probatório na ação de investigação judicial eleitoral, estabelece a Lei Complementar (LC) n° 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: *(grifo acrescido)*

Verifica-se, pois, que o dispositivo determina que as provas, assim como os indícios e as circunstâncias, devem estar "indicadas" na petição inicial, sob pena de não poderem ser produzidas durante a instrução do feito.

Esse é o entendimento tradicionalmente adotado por este Tribunal, seguindo o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO, POLÍTICO E DE AUTORIDADE. USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ILÍCITOS. PROVAS. INEXISTÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Na ação de investigação judicial eleitoral, o autor deve indicar na inicial as provas que pretende produzir, trazendo rol de testemunhas, ou, ainda, apontando outros tipos de provas a serem requisitadas ou produzidas no feito, em observância ao rito do art. 22 da LC n° 64/90.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(TSE, AgR no AI n° 46262/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 02/04/2014)

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. JUNTADA DE PROVAS COM EMENDA À INICIAL. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO DO ROL DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA QUANTO A DESCONSIDERAÇÃO DAS DEMAIS PROVAS CONSTANTES NA PETIÇÃO DE ADITAMENTO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

[...]

2. Em observância ao rito previsto no artigo 22 da LC n° 64/90, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, o autor deve indicar na petição inicial as provas, os indícios ou as circunstâncias que pretende produzir, sob pena de não poderem ser produzidas durante a instrução do feito.

3. Na espécie, constatado que quatro dos dezoito CD's trazidos com a peça aditiva contêm gravações audiovisuais de programas de rádio não indicadas na exordial, impõe-se o entendimento de que elas não podem ser utilizadas como prova nos presentes autos. Precedentes.

4. Conhecimento e parcial acolhimento dos embargos.

(TRE/SE, ED na AIJE 0601590-31.2018. Rel. Des. Diógenes Barreto, DJE de 19/08/2019)

Cuida-se de pedidos de juntada de documentos (ID 2177368) e de realização de perícia documental (ID 2178668).

[¿]

Como se vê, a compreensão consolidada na jurisprudência eleitoral, inclusive desta Corte, é no sentido de que, em sede de AIJE, as provas que se pretende produzir devem ser indicadas pelo autor na peça inaugural, e pelo réu na contestação, trazendo, inclusive, o rol de testemunhas, a teor do rito do artigo 22 da LC n° 64/90.

[...]

Dessa forma, não havendo qualquer indicação na peça inaugural sobre o documento que se pretende agora fazer juntada, impõe-se o indeferimento do pedido de juntada formulado na petição ID 2177368, não podendo os documentos IDs 2177368, 2177418 e 2177468 serem considerados para nenhum efeito nos presentes autos, já que configuram verdadeiro acréscimo de prova.

(TRE-SE, AIJE 0601576-47, Rel. Des. Diógenes Barreto, Decisão monocrática, DJE de 05/09/2019)
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. PRÁTICA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONVOCAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS. REUNIÃO ELEITORAL. AMEAÇAS DE DEMISSÃO. CONDUTA NÃO CONFIGURADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DA AIJE.

[...]

3. A exordial deve relatar fatos que, em tese, configurem ilícito eleitoral e indicar provas, indícios e circunstâncias aptas a respaldar abertura de investigação judicial pela prática de abuso de poder (art. 22, LC n° 64/90).

[...]

7. Ação de investigação judicial eleitoral julgada improcedente.

(TRE-SE, AIJE nº 301271, Rel. Des. Marilza Maynard Salgado De Carvalho, DJE de 05/12/2011)

Como se vê, a compreensão consolidada na jurisprudência eleitoral, inclusive desta Corte, é no sentido de que, em sede de AIJE, as provas que se pretende produzir devem ser indicadas pelo autor na peça inaugural, e pelo réu na contestação, trazendo, inclusive, o rol de testemunhas, a teor do rito do artigo 22 da LC n° 64/90.

Decorre, daí, que o fato superveniente a ser considerado pelo relator precisa guardar pertinência com a causa de pedir explicitada na inicial.

Nesse sentido encontra-se consolidada a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR PRÓXIMA. ESTABILIZAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SANEAMENTO DO PROCESSO. MOMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

3. De acordo com a jurisprudência do STJ, "descabe a emenda da petição inicial após o oferecimento da contestação e o saneamento do processo, quando essa providência importar alteração do pedido ou da causa de pedir (art. 264, parágrafo único, CPC/73)" (REsp 1678947/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 20/03/2018).

4. É pacífico o entendimento de que "o fato superveniente a ser considerado pelo julgador deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido constantes da inicial, não servindo de fundamento para alterar os limites da demanda fixados após a estabilização da lide" (AgInt no AREsp 1437753/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 09/10/2019).

[...]

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, 4ªT, AgInt no AREsp 831729/SC, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 26/10/2020)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2018. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PRELIMINARES0. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPRESTABILIDADE DA PROVA. REJEIÇÃO. DEPOIMENTO PESSOAL. MEIO DE PROVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. CONSENTIMENTO DA PARTE. POSSIBILIDADE. LIMITES. DEMANDA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. PRINCÍPIO. ADSTRIÇÃO. ALEGAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ELEMENTOS. CARACTERIZAÇÃO. USO. RECURSOS PÚBLICOS OU PRIVADOS. GRAVIDADE. DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. ENGAJAMENTO. EMPRESÁRIO. CAMPANHA DE CANDIDATO. PRESERVAÇÃO DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES NA DISPUTA. COAÇÃO. EMPREGADOS. INICIATIVA PRIVADA. CONFIGURAÇÃO. ATO ABUSIVO. EXIGÊNCIA. PROVA SEGURA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

[...]

5. O princípio jurídico processual da congruência, adstrição ou regulamentar que o pronunciamento judicial fica adstrito ao pedido e à causa de pedir postos na inicial da ação, pela iniciativa do autor, não concorrendo ao julgador modificar, suprir ou complementar o pedido da parte.

[...]

7. "Uma das garantias processuais mais relevantes, integrantes do justo processo jurídico, é aquela que diz respeito à ciência, pela pessoa acionada, de todos os fatos e argumentos alegados contra si pela parte promotora. Por isso se diz que a petição inicial define os polos da demanda e delimitam o seu objeto, em face do qual se desenvolvem a resposta à lide e se instala uma atividade probatória. A instrução visa ao convencimento do Julgador, quanto à materialidade e à autoria dos atos postos na imputação (inicial da ação sancionadora), sendo a sua produção o núcleo ou o centro da solução da questão. Não se pode aceitar (nem se deve aceitar) decisão judicial condenatória sem prova conclusiva dos fatos imputados e da sua autoria".)

[...]

13. Ação de Investigação Judicial Eleitoral que, rejeitadas como questões preliminares, se julgou improcedente.

(TSE, AIJE 060157558/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 28/03/2019)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. DEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL PARA FINS DE APURAÇÃO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR E PEDIDO APÓS A ESTABILIZAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRECEDENTES. PRECLUSÃO. MATÉRIA PREJUDICADA. REPETIÇÃO DE PROVA PERICIAL. FUNDADAS RAZÕES. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

3. Estabilizada a lide, é vedada a alteração da causa de pedir e do pedido, sem o consentimento do réu após a citação, pois já se definiram os limites objetivos da demanda. Entendimento que se coaduna com o princípio que veda a decisão surpresa e com a preservação da segurança jurídica.

[...]

6. Recurso especial provido em parte.

(STJ, 3ª T, REsp 1769328/DF, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe de 06/03/2019)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS FINDA A FASE DE INSTRUÇÃO. DELIMITAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR AOS FATOS EXPOSTOS NA INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.

[...]

2. O Código de Processo Civil prevê, como regra, que as provas devem ser juntadas na inicial, pelo autor, e na contestação, pelo réu (art. 434). Admite-se, ademais, que novos documentos sejam trazidos apenas nos casos previstos no art. 435.

[...]

4. Quanto à delimitação da causa de pedir, deve ser esclarecido que a atividade jurisdicional, nesta especializada, fica limitada aos fatos narrados na exordial. Além disso, não se admite o aditamento da peça vestibular, com a ampliação ou alteração do objeto da ação, em momento posterior à citação do réu, e tampouco caso já ultrapassado o prazo decadencial para o ajuizamento da demanda.

[...]

8. Nos termos da jurisprudência do TSE, para a caracterização dos ilícitos em questão, imperiosa a existência de provas robustas, o que não se fez presente.

9. Desprovimento do recurso.

(TRE-RJ, REI 060080133, Rel. Des. João Zivaldo Maia, DJE de 21/10/2022)

Assim, de acordo com os dispositivos legais e com os precedentes judiciais acima, não há como acolher a pretensão deduzida na petição dos agravantes, uma vez que o assunto não foi indicado na petição inicial da AIJE e que a sua adição no feito viria causar ampliação da causa de pedir deduzida na exordial.

Em relação à intimação do aplicativo Whatsapp, em suas razões, os agravantes afirmaram que as informações (números de telefone e códigos de hash) foram indicadas desde a inicial, já que trazidas nas Representações 0601983-14.2022.6.25.0000 e 0601985-81.2022.6.25.0000, componentes do acervo probatório.

A matéria foi objeto de profunda análise na Decisão agravada ID 11717192:

"Alegaram que, quando denegou o pedido de intimação do *Whatsapp* para que ele informe o alcance dos "conteúdos difundidos mediante disparos em massa" - sob o fundamento de que "a parte não teria indicado inicialmente os códigos *hash* dos citados disparos" -, a decisão teria incorrido em contradição, visto que tais códigos constariam "*nos autos dos processos n° 0601983-14.2022 e 0601985-81.2022*", que foram aceitos como prova emprestada pela decisão embargada. Ocorre que, como é consabido, de acordo com a jurisprudência eleitoral, "a contradição que enseja oposição de embargos é apenas aquela de ordem interna, ou seja, verificável entre elementos da própria decisão, não servindo os declaratórios para nova discussão de matérias já decididas" (TSE, ED na PC 060086652/DF, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJE de 04/10/2023; TSE ED no RESPEL 060000190/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 05/12/2023; TSE, ED no AgR no RESPEL 060103174/SE, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 12/06/2020).

Para efeito de oposição dos aclaratórios, a contradição é aquela verificada entre as proposições e /ou conclusões da própria decisão impugnada, e não a alegada incongruência entre os termos da decisão e eventuais informações ou manifestações existentes em peças de outros processos, ainda que as provas neles produzidas venham a ser trasladadas para o feito.

No caso, não se vislumbra qualquer incoerência interna na decisão, cujos comandos guardam perfeita correlação lógica entre si, não havendo que se falar em qualquer incongruência entre seus termos.

A par disso, há que se registrar que não se vislumbra na inicial a alegada indicação dos números de telefone e código hash, falta que não pode ser suprida com a simples identificação do número das representações na exordial, e que a questão relativa à intimação do *Whatsapp* foi motivadamente decidida na decisão impugnada.

Portanto, não comporta acolhimento a alegação de contradição."

Como se vê, os agravantes não informaram na inicial os números de telefone, os códigos hash e o período de busca pretendido, informações de que eles já dispunham quando do ajuizamento da presente demanda, o que evidencia a ocorrência da preclusão..

Já na decisão liminar ID 11615370 foi registrado que a mera indicação de outros feitos "não supre a necessidade de que sejam informados nestes autos todos os elementos necessários para a requisição judicial dos dados pretendidos."

Com efeito, como bem pontuou o segundo investigado, a simples referência a outras demandas ou a juntada de cópias de peças delas não supre o dever de a parte especificar o seu pedido na exordial, com clareza e exatidão. Por óbvio, não cabe ao órgão julgador pesquisar em toda a extensão de cada documento juntado, para localizar os elementos necessários à viabilização da diligência pretendida pela parte.

Portanto, também não comporta atendimento o pedido de que seja determinado que "o *Whatsapp* informe o alcance de conteúdos que teriam sido difundidos mediante disparos em massa".

Verifica-se, ainda, que os agravantes transcreveram alguns trechos que seriam de "recente conclusão a que chegou a Polícia Federal", no âmbito do inquérito policial 0600194-71.2022.6.25.0002.

Ocorre que tal matéria extrapola o objeto do presente agravo interno, interposto contra a decisão adotada nos embargos ID 11683046, que não versou sobre assuntos relacionados ao referido inquérito policial, não comportando conhecimento nesta sede recursal. Ademais, observa-se que os referidos trechos estão integralmente repetidos na petição ID 11723811 (juntada pelos ora agravantes em razão da decisão ID 11717271, que analisou a juntada da prova emprestada e que designou a data da audiência de instrução), a qual se encontra com prazo para parecer ministerial.

Por fim, como explicitado na decisão agravada, embora não se desconheça que possa existir decisão em sentido diverso, ela não converge com o entendimento desta Corte a respeito.

Posto isso, VOTO no sentido de conhecer e de negar provimento ao presente agravo, para manter a decisão agravada (ID 11629809) em todos os seus termos e disposições.

É como voto.

DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

RELATORA

p{text-align: justify;

EXTRATO DA ATA

AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AIJE nº 0602092-28.2022.6.25.0000 /SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

AGRAVANTE: SERGIPE DA ESPERANÇA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE, ROGERIO CARVALHO SANTOS

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA - SE11302, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A

Advogados do(a) AGRAVANTE: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA - SE11302, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A

AGRAVADO: FABIO CRUZ MITIDIERI, JOSE MACEDO SOBRAL

Advogado do(a) AGRAVADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) AGRAVADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Presidência da Desa. ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, HÉLIO DE FIGUEIREDO

MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO

SESSÃO ORDINÁRIA de 2 de abril de 2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601455-77.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601455-77.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : WERDEN TAVARES PINHEIRO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601455-77.2022.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): HELIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADO: WERDEN TAVARES PINHEIRO

Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A (ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL

Em cumprimento à determinação judicial contida no Acórdão ID 11675758, a Secretaria Judiciária INTIMA o INTERESSADO: WERDEN TAVARES PINHEIRO, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir desta intimação, efetuar e/ou comprovar o recolhimento ao erário do valor do débito que consta no julgamento proferido nos autos do processo em referência, com incidência de encargos, nos moldes do art. 39 da Resolução TSE 23.709/2022.

OBS: A respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU deverá ser gerada através do site <https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru>, sendo a Unidade Gestora 070012 (TRE /SE), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e o Código de Recolhimento nº 18822-0.

Aracaju (SE), em 3 de abril de 2024.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA

SJD/COREP

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600053-87.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600053-87.2024.6.25.0000 INSTRUÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE (S)

RESOLUÇÃO Nº 55/2024

INSTRUÇÃO (11544) - 0600053-87.2024.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

SEI Nº 0002174-96.2024.6.25.8000

RELATOR: DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO(S): TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Aprova a estrutura superior do Planejamento Estratégico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 15, inciso XII, do seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO as alterações normativas do TSE e do CNJ no que se refere à nomenclatura, composição e atribuições dos órgãos de governança dos Tribunais;

CONSIDERANDO o Planejamento Estratégico do TRE-SE para o período de 2021 a 2026, estabelecido pela Resolução TRE-SE nº 5/2021;

CONSIDERANDO que a Resolução TRE-SE nº 161/2014, que normatiza a estrutura da governança estratégica do TRE-SE, encontra-se desatualizada,

RESOLVE:

Art. 1º O Planejamento Estratégico deve estar sintetizado, para cada período, em um Mapa Estratégico que contenha como estrutura mínima:

I - Missão;

II - Visão;

III - Valores, e;

IV - Macrodesafios temáticos.

§ 1º Os macrodesafios devem compor os objetivos estratégicos do Tribunal e devem estar alinhados à Estratégia Nacional do Poder Judiciário e à Justiça Eleitoral.

§ 2º O conteúdo temático de cada macrodesafio previsto no mapa estratégico corresponde ao objetivo definido para atuação do Tribunal;

§ 3º Integram o Planejamento Estratégico do Tribunal as Metas Nacionais e as Iniciativas Estratégicas Nacionais do Poder Judiciário, aprovadas para a Justiça Eleitoral nos Encontros Nacionais do Poder Judiciário, sem prejuízo de outras aprovadas pela Justiça Eleitoral;

§ 4º Ato do Presidente do Tribunal estabelecerá, dentre outras medidas, as iniciativas estratégicas, indicadores e metas associadas a cada macrodesafio, bem como o detalhamento do processo de estratégia organizacional, previsto no macroprocesso de direcionamento e monitoramento da gestão da Cadeia de Valor do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

§ 5º Cada macrodesafio será monitorado por, no máximo, dois indicadores estratégicos.

§ 6º Os objetivos estratégicos relacionados aos processos eleitorais devem compor o Programa Eleições em que estarão descritas as atividades de todas as áreas relacionadas às Eleições nos Planos Gerais de Projetos (PGPs) e controladas por meio do PGP de Ações Estratégicas e Controle de Projetos, sob o patrocínio da Diretoria-Geral.

§ 7º O Presidente do Tribunal designará gestor para cada macrodesafio a fim de acompanhar a execução das iniciativas estratégicas previstas e fazer a interlocução com a unidade de governança estratégica do Tribunal, visando ao efetivo monitoramento do desempenho da estratégia.

§ 8º As unidades e gestores do Tribunal devem prestar à Coordenadoria de Planejamento, Estratégia e Governança (COPEG) as informações sob sua responsabilidade, referentes ao planejamento estratégico.

Art. 2º O planejamento estratégico poderá ser revisado anualmente para o fim de contemplar as evoluções naturais ocorridas durante o ciclo, antecipar estratégias e necessidades institucionais e alinhar o direcionamento da instituição a diretrizes nacionais.

Art. 3º A Coordenadoria de Planejamento, Estratégia e Governança é a unidade de governança estratégica do Tribunal responsável por assessorar a elaboração, revisão, implementação e o monitoramento do planejamento estratégico e secretariar as reuniões de análise da estratégia.

§ 1º Serão divulgados no sítio eletrônico do Tribunal, conferindo-se ampla publicidade, todos os documentos e relatórios referentes à estratégia, sua execução e monitoramento.

§ 2º Fica garantida a participação de magistrados, servidores, órgãos parceiros e demais partes interessadas no processo de elaboração e revisão da estratégia.

§ 3º Independentemente de outros instrumentos que venham a ser disponibilizados pelo Tribunal, fica estabelecido o permanente canal de comunicação das partes interessadas com a estratégia do Tribunal pelo e-mail copeg@tre-se.jus.br.

Art. 4º A execução da estratégia é de responsabilidade de magistrados do primeiro e do segundo graus, dirigentes, secretários, coordenadores, chefes de seção e de cartório e dos servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Art. 5º Fica instituída a Comissão Gestora da Estratégia (CGE) para acompanhar a execução do planejamento estratégico do Tribunal.

§ 1º A Comissão Gestora da Estratégia é unidade interna de apoio à governança, de natureza consultiva e deliberativa, presidido pelo Presidente do Tribunal e composto pelos seguintes membros:

I - Presidente do TRE-SE;

II - Corregedor Regional Eleitoral;

III - Ouvidor Eleitoral;

IV - Diretor da Escola Judiciária Eleitoral;

V - Juiz Gestor das Metas Nacionais;

VI - Diretor-Geral;

VII - Gestores dos Macrodesafios;

VIII - Coordenador de Planejamento, Estratégia e Governança.

Parágrafo-único. A atribuição deliberativa da CGE será exercida pelo Presidente do TRE-SE, pelo Corregedor Regional Eleitoral, pelo Ouvidor Eleitoral, pelo Diretor da Escola Judiciária Eleitoral e pelo Juiz Gestor das Metas Nacionais.

Art. 6º São atribuições da Comissão Gestora da Estratégia:

I - acompanhar a execução do planejamento estratégico;

II - requisitar informações aos responsáveis pelos projetos estratégicos;

III - reunir-se para realizar análise da estratégia;

IV - avaliar os resultados do planejamento estratégico;

V - sugerir e decidir sobre alterações de diretrizes e estratégias para alcançar os objetivos estabelecidos nos macrodesafios.

§ 1º A Coordenadoria de Planejamento, Estratégia e Governança assessorará a Comissão Gestora da Estratégia na execução de suas atribuições.

§ 2º O Diretor-Geral do Tribunal realizará periodicamente reuniões preliminares às de análise da estratégia, assessoradas pela Coordenadoria de Planejamento, Estratégia e Governança, com o objetivo de acompanhar os indicadores do planejamento estratégico e execução dos projetos estratégicos.

Art. 7º Será realizado anualmente o Fórum da Justiça Eleitoral com o objetivo de promover a divulgação da estratégia do Tribunal e aprofundar o conhecimento sobre áreas científicas de interesse da Missão, Visão e Valores do Tribunal.

Art. 8º A Metodologia de Gerenciamento de Iniciativas Estratégicas será aprovada ou alterada por Ato do Presidente.

Parágrafo único. Consideram-se iniciativas estratégicas o programa, o projeto ou a operação alinhada à estratégia do Tribunal.

Art. 9º A proposta orçamentária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e o Plano de Capacitação e Desenvolvimento de Pessoas devem estar alinhados ao planejamento estratégico do Tribunal, de forma a garantir os recursos financeiros e o desenvolvimento de competências necessárias a sua execução.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução TRE-SE nº 161/2014.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, aos 22 dias do mês de março de 2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

JUÍZA DAUQUÍRIA MELO FERREIRA

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

INSTRUÇÃO Nº 0600053-87.2024.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Trago à apreciação desta Corte proposta de Minuta de Resolução encaminhada pela Coordenadoria de Planejamento, Estratégia e Gestão - COPEG, visando à aprovação da estrutura superior do Planejamento Estratégico deste Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Foram distribuídas cópias da presente minuta a todas(os) as(os) julgadoras(es) da Sessão Plenária, bem como à Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Senhora e Senhores Membros e Ilustre Procuradora Regional Eleitoral,

Objetiva a presente Minuta aprovar a estrutura superior do Planejamento Estratégico deste TRE /SE, adequando-a às alterações normativas do TSE e do CNJ no que se refere à nomenclatura, composição e atribuições dos órgãos de governança dos Tribunais.

O Planejamento Estratégico está sintetizado em um Mapa Estratégico, que contempla macrodesafios que devem compor os objetivos estratégicos do Tribunal e devem estar alinhados à Estratégia Nacional do Poder Judiciário e à Justiça Eleitoral.

Os objetivos estratégicos relacionados aos processos eleitorais devem compor o Programa Eleições onde estarão descritas as atividades de todas as áreas relacionadas às Eleições nos Plano Gerais de Projetos (PGPs) e controladas por meio do PGP de Ações Estratégicas e Controle de Projetos, sob o patrocínio da Diretoria-Geral.

Para tanto, a Comissão Gestora da Estratégia atuará como unidade interna de apoio à governança, de natureza consultiva e deliberativa, que acompanhará a execução do planejamento estratégico do Tribunal, e será assessorada pela Coordenadoria de Planejamento, Estratégia e Governança.

Assim, levando em conta que o planejamento estratégico constitui importante ferramenta de gestão e de boa prática de governança que não deve ser descontinuado, principalmente no cenário atual em que as instituições experimentam um crescente aumento quantitativo e qualitativo de demandas cada vez mais complexas,

Submeto a presente minuta de Resolução à douta apreciação deste colendo Plenário, ao tempo em que VOTO pela sua integral APROVAÇÃO.

É como voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

INSTRUÇÃO (11544) nº 0600053-87.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Desembargador DIÓGENES BARRETO.

INTERESSADO(S): TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A INSTRUÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de março de 2024.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600049-50.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600049-50.2024.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Neópolis - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : ESTEVISON DOS SANTOS NEO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600049-50.2024.6.25.0000

REQUERENTE: ESTEVISON DOS SANTOS NEO

DECISÃO

Cuida-se de REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS, com pedido de tutela provisória de urgência, apresentado por ESTEVISON DOS SANTOS NEO, que teve as suas contas do pleito eleitoral de 2014 declaradas não prestadas.

O requerente alega, em síntese, que não houve, no período, recebimento de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada ou mesmo do Fundo Partidário.

Aduz que o pagamento realizado após encerramento das eleições (R\$ 400,00) se referiu à despesa contraída durante a campanha eleitoral, ainda assim, trata-se de quantia ínfima, considerando a receita total (R\$ 19.253,73), circunstância de permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assegura estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada, consistindo a fumaça do bom direito nos "elementos probatórios acostados aos autos, em especial os documentos em anexo" e o perigo da demora na possível "ofensa à isonomia eleitoral, uma vez que o requerente quer atualizar o seu domicílio eleitoral e se candidatar ao cargo de vereador do Município de Neópolis nas eleições de 2024".

Do exposto, requer (a) suspensão dos efeitos da decisão que importou na situação de inadimplência e, "por consequência, autorizar a transferência do domicílio eleitoral do requerente para a cidade de Neópolis, uma vez que pretende ser candidato no pleito eleitoral de 2024"; (b) regularização do cadastro eleitoral do requerente, em razão do término da legislatura atinente ao cargo concorrido.

Remetidos os autos ao setor técnico para verificar a viabilidade da concessão da liminar, considerando os documentos apresentados, foi emitido o parecer ID 11726553.

É o que importa relatar.

Revelam os autos que o requerente ESTEVISON DOS SANTOS NEO teve as suas contas de campanha das eleições de 2014 declaradas não prestadas (PC nº 692-09.2014.6.25.0000 - Acórdão nº 172/2015), resultando, por conseguinte, no seu "impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas", conforme previsão expressa no art. 58, inc. I, da Resolução TSE nº 23.405/2014.

Encerrada em 2018 a legislatura do cargo para o qual concorreu, o peticionante submete à apreciação deste Tribunal documentos e escritos contábeis relativos à campanha da aludida eleição, com a pretensão de regularizar a sua situação no cadastro eleitoral mantido por esta Justiça, requerendo em caráter liminar autorização para transferir domicílio eleitoral, diante da intenção de se candidatar a cargo eletivo nas eleições deste ano.

Pois bem. Consoante se observa no art. 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência visa obstar o perigo da demora capaz de produzir dano, quando houver evidência da probabilidade de um direito.

No caso concreto, realizado exame superficial dos elementos contidos nos autos, constata-se a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pleito tutelar.

Com efeito, no que tange à fumaça do bom direito, destaco que a seção contábil deste TRE, ao examinar a escrituração contábil apresentada pelo requerente, concluiu que

(...) a peça apresentada no ID 11725796 (Recibo de Entrega) comprova que a Prestação de Contas Final, tipo Retificadora (Controle: 03356060000SE0459265) foi gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE Eleições 2014, bem como consta da base de dados da Justiça Eleitoral, conforme prescrevem os artigos 40, 41 e 42 da Resolução TSE 23.406/2014.

Outrossim, da análise documental no PJe, igualmente da circularização e verificação das informações nos módulos do SPCE Eleições 2014, aferiu-se a inexistência de recebimento de recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), de Origem Não Identificada ou de Fontes Vedadas.

Percebe-se que a informação técnica está em consonância com o disposto no art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que trata da matéria:

Art. 80 (...)

(...)

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a interessada ou o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidata ou de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura;

(...)

§ 2º O requerimento de regularização:

(...)

V - deve observar o rito previsto nesta Resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:

- a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;
- b) eventual existência de recursos de origem não identificada;
- c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
- d) outras irregularidades de natureza grave.

(...)

O perigo da demora mostra-se evidente, nesse primeiro olhar, porquanto noticia o requerente a pretensão de concorrer a cargo eletivo nas eleições deste ano, necessitando, para tanto, transferir o seu domicílio eleitoral, o que somente poderá ser feito até o dia 6 (seis) do mês em curso, a teor do disposto no art. 10, caput, da Resolução TSE nº 23.609/2019, *verbis*:

Art. 10. Para concorrer às eleições, a pessoa que for candidata deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de 6 (seis) meses antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo.

Sendo assim, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, em ordem de permitir ao requerente ESTEVISSON DOS SANTOS NEO realizar transferência de domicílio eleitoral, observados os prazos previstos na legislação de regência da matéria, caso o óbice no cadastro de eleitores consista apenas na ausência de quitação eleitoral decorrente do julgamento pela não prestação de contas relativas ao pleito eleitoral de 2014.

Publique-se. Intime-se. Vista ao MPE.

Aracaju (SE), em 2 de abril de 2024.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601224-50.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601224-50.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

EXECUTADO(S) : ILDEVAN CESAR CARDOSO SANTOS

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601224-50.2022.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): ILDEVAN CESAR CARDOSO SANTOS

DECISÃO

Em complemento à decisão de ID 11717200, tendo em vista a impossibilidade técnica de reversão direta do valor que já se encontrava penhorado (ID 11710104), REVOGO a penhora do valor de R\$ 106,50 (cento e seis reais e cinquenta centavos), bloqueado por meio do sistema SISBAJUD, ao passo que DETERMINO a intimação a parte Executada para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários de conta de sua titularidade para que se proceda à devolução do referido valor ao Executado.

À Secretaria Judiciária para cumprimento imediato dos itens II e III da decisão de ID 11717200.

Publique-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600211-50.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600211-50.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

ADVOGADO : RAFAELA RIBEIRO LIMA (14272/SE)

INTERESSADO : HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE)

INTERESSADO : JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600211-50.2021.6.25.0000

INTERESSADOS: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO, JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

DESPACHO

DETERMINO a intimação do órgão partidário e seus responsáveis para se defender a respeito das falhas indicadas nos autos, oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão, no prazo improrrogável de 30(trinta) dias, nos termos do art. 36, § 7º, da Resolução-TSE nº 23.604/2019.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600063-34.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600063-34.2024.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Porto da Folha - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE IOLANDA SANTOS GUIMARAES

FISCAL DA

LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
IMPETRADO : JUÍZO DA 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE
IMPETRANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO
(S)
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600063-34.2024.6.25.0000

IMPETRANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

IMPETRADO: JUÍZO DA 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

DECISÃO

O Partido Social Democrático - PSD (Diretório Municipal de Porto da Folha), representado por seu presidente, Miguel de Loureiro, impetrou o presente mandado de segurança contra ato de autoridade do juiz da 18ª Zona Eleitoral, que indeferiu pedido liminar nos autos da representação nº 0600010-96.2024.6.25.0018, no dia 01/04/2024, autorizando a publicação da pesquisa TSE SE-03025/2024 (ID 11726409).

Afirmou que a decisão impugnada teria incorrido em ilegalidade, por afrontar artigos da legislação eleitoral, o que ofenderia seu direito líquido e certo.

Defendeu a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, e pugnou pela concessão de medida liminar para suspender imediatamente a decisão judicial impugnada e, por conseguinte, proibir a publicação da pesquisa acima indicada.

No mérito, pediu a concessão da segurança, para confirmar a liminar.

Juntou documentos (IDs 11716410, 11726411, 11726412 e 11726413).

É o breve relatório. DECIDO.

A presente ação mandamental pretende a desconstituição da decisão liminar que autorizou a publicação de pesquisa eleitoral (RP 0600010-96.2024.6.25.0018, ID 11726412).

Primeiramente, é necessária a análise do cabimento do remédio constitucional do mandado de segurança na espécie.

Como é consabido, o mandado de segurança é ação civil, de natureza constitucional, vocacionada para a impugnação de decisão judicial em situações de teratologia ou de manifesta ilegalidade, nos termos da súmula nº 22 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), e de precedentes do mesmo tribunal (*AgR em MS 060057115, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE de 05/08/2020*).

Confira-se, nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. DECISÃO ILEGAL OU TERATOLÓGICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREVISÃO DE RECURSO PRÓPRIO. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA.

[¿]

6. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, o ajuizamento de mandado de segurança em face de decisão judicial recorrível somente tem cabimento em situações de teratologia ou de manifesta ilegalidade. Precedentes: *AgR-MS 25-82*, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 31.10.2016; e *RMS 1295-45*, rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 1º.3.2013. (grifo acrescido)

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento.

(*TSE, AgR-RMS 060356162/RS, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 12/02/2020*)

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. DESPROVIMENTO.

[...]

3. A admissibilidade de mandado de segurança contra ato judicial recorrível restringe-se aos casos de teratologia ou ilegalidade na decisão impugnada (Súmula nº 22/TSE). [ç] (grifos acrescidos)

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, AgR em MS 060011769/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 24/06/2019)

Na espécie, alegou o impetrante que a decisão combatida seria ilícita por que "possibilitou a divulgação da referida pesquisa, com a indicação de que os seus resultados encontram-se sub judice", não obstante tenha entendido "pela probabilidade do direito e pela existência de perigo da demora."

Além disso, afirmou que a pesquisa seria irregular, por falta de registro da realizadora no Conselho Regional de Estatística, por falta de cadastro do estatístico responsável no conselho da 5ª Região, pela não observação do correto "plano amostral", que deixou de incluir a ponderação relativa a idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados, e pela ausência do demonstrativo do resultado financeiro do exercício anterior ao da realização das eleições que explicassem a origem dos recursos com os quais foi possível a realização da pesquisa.

No caso, observa-se que a decisão do juízo da 18ª ZE/SE, reconhecendo a existência de "prazo hábil" à complementação das informações questionadas na Representação, autorizou a publicação de pesquisa eleitoral, com esclarecimentos na divulgação dos resultados, nos seguintes termos:

"Neste sentido, observo que remanesce à Representada prazo hábil à complementação de algumas informações questionadas na presente Representação, não servindo referidos argumentos tocantes a supostas falhas no plano amostral como suficientes à corroboração do pleito deduzido.

Entretanto, demais elementos equipados à peça póstica descrevem circunstâncias que, em tese, colidem diametralmente com prescrições veiculadas nos regulamentos eleitorais vigentes atinentes à matéria, há suficiência elementar quanto à corroboração parcial do pleito tutela provisório deduzido pelo Impugnante, conforme art. 300, caput, c/c art. 15, ambos do Código de Processo Civil.

Ademais disto, reputo comprovado o perigo de dano em razão da exiguidade exigida da jurisdição eleitoral em momento de iminência quanto ao pleito vindouro, garantindo-se o pertinente esclarecimento ao eleitorado atingido pelas informações veiculadas.

Neste sentido, comino à Representada a inclusão de esclarecimento na divulgação dos resultados pertinentes à pesquisa eleitoral registrada sob n. SE-03025/2024, indicando-se que seus resultados se encontram sub judice (questionados judicialmente), conforme do art. 16, § 1º, in fine, da Resolução n. 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Outrossim, defiro ao Representante o acesso ao sistema de controle interno para verificação e fiscalização da coleta de dados, conforme disposto no art. 13 da Resolução n. 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral. Destarte, conforme art. 13, § 4º, da citada Resolução, notifique-se a Representada por intermédio de mensagem instantânea para disponibilizar, em até 2 (dois) dias, o acesso aos documentos solicitados, ressalvada a hipótese de impossibilidade técnica, oportunamente certificada, caso em que se tentará a notificação, sucessivamente, por e-mail e por correspondência.

Por derradeiro, cite-se a Representada a fim de que, em até 2 (dois) dias, querendo, oferte Resposta, conforme art. 18, caput, da Resolução n. 23.608/2019, c/c art. 16, caput, in fine, da Resolução n. 23.600/2019, ambas do Tribunal Superior Eleitoral.

Após manifestação ou simples decurso prazual, intime-se o parquet eleitoral em razão da incidência subsidiária do art. 19 da Resolução n. 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Finalmente, volvam conclusos para julgamento.

Cumpra-se."

Da leitura da transcrição acima, verifica-se que a autoridade dita coatora, em análise preliminar, e de acordo com o que foi exposto na inicial da representação, analisando as razões deduzidas pelos impetrantes, concluiu que "há suficiência elementar quanto à corroboração parcial do pleito tutela provisório deduzido pelo Impugnante, conforme art. 300, caput, c/c art. 15, ambos do Código de Processo Civil."

Com efeito, não se vislumbra qualquer fundamento ou disposição que possa indicar a existência de teratologia, ilegalidade ou abuso de poder por parte do órgão julgador originário, ora apresentado como autoridade coatora, mas tão somente a expressão de sua livre convicção sobre as questões postas na representação.

E, como já explicitado, encontra-se solidificada na jurisprudência do TSE a compreensão de que a admissibilidade de mandado de segurança contra ato judicial restringe-se aos casos de teratologia ou ilegalidade na decisão impugnada.

Como é cediço, a própria Lei de Mandado de Segurança, em seu artigo 10, registra que "a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração".

Portanto, de acordo com a jurisprudência eleitoral, ausente qualquer demonstração de ilegalidade, abusividade ou teratologia na decisão do juízo da 18ª ZE/SE, em um juízo de cognição sumária, indefiro a inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se com urgência ao juízo da 18ª Zona Eleitoral acerca do conteúdo da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 3 de abril de 2024.

DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 000006-80.2015.6.25.0000

PROCESSO : 000006-80.2015.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

EXECUTADO(S) : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 000006-80.2015.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Diante da certidão de ID 11723862, encaminhem-se os autos à Advocacia Geral da União para manifestação em 10(dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

01ª ZONA ELEITORAL

PORTARIA

PORTARIA 300/2024 - ATOS ORDINATÓRIOS

O Exmº. Juiz Eleitoral da 1ª Zona, Dr. RÔMULO DANTAS BRANDÃO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, estabelece que os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

CONSIDERANDO o disposto no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil Brasileiro, que estabelece que *"os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários"*;

CONSIDERANDO que muitos atos processuais, em benefício da celeridade processual, podem ser praticados e assinados pelos servidores da Justiça Eleitoral, independentemente de despacho do Juiz Eleitoral, não importando isso em prejuízo às partes, bem como não causando nenhum gravame ou vício processual;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalização e otimização dos trabalhos da Justiça Eleitoral; CONSIDERANDO, ainda, que o Conselho Nacional de Justiça já referendou o uso do aplicativo Whatsapp para intimação das partes em processos judiciais, conforme consta no Procedimento de Controle Administrativo (PCA) 0003251-94.2016.2.00.0000;

CONSIDERANDO, ainda, que todos os transtornos causados pela pandemia provaram que o serviço público pode ser prestado de forma menos burocrática e célere, sem barreiras desnecessárias;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de conformar as demandas por melhor organização judiciária e controles estatísticos e o teor da Resolução TRE/SE 130/2011, que estabelece a tramitação direta dos inquéritos policiais entre os órgãos do Ministério Público Eleitoral e a Polícia Judiciária Federal no âmbito da Justiça Eleitoral de Sergipe.

RESOLVE:

CAPÍTULO I - CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Portaria aplica-se aos feitos judiciais e administrativos e define os atos ordinatórios que devem ser praticados de ofício por qualquer servidor, requisitado ou não, da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe, sob supervisão do Juiz(a) Eleitoral, para a efetividade do disposto no art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e do art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º - O ato ordinatório será praticado como regra, de ofício, por qualquer servidor, requisitado ou efetivo, da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe, independentemente de despacho do magistrado(a), registrando-se nos respectivos autos e expedientes a observação de que o faz de ordem, com indicação do número desta Portaria.

Art. 3º - A realização do ato ordinatório deve observar o entendimento do(a) Juiz(a), atentando-se para as regras legais contidas na Constituição Federal de 1988, Código Eleitoral, Código de Processo Civil, Código de Processo Penal, legislação esparsa aplicável, portarias, resoluções e recomendações da Corregedoria e da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, bem como aquelas oriundas do TSE e STF.

Parágrafo único. A prática dos atos ordinatórios será certificada nos autos, podendo ser revistos de ofício pelo(a) Juiz(a).

Art. 4º - Os atos ordinatórios definidos nesta Portaria não excluem outros previstos nos atos normativos do Conselho Nacional de Justiça, do Tribunal Superior Eleitoral, deste egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe ou das respectivas Corregedorias Eleitorais.

CAPÍTULO II - DA DELEGAÇÃO DE PODERES A TODOS OS SERVIDORES DO CARTÓRIO - ROTINAS CARTORÁRIAS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS

Art. 5º - Observadas, notadamente, as restrições de concessões de autorização específica para acesso aos sistemas eleitorais deste Tribunal, delegar poderes a todos servidores lotados nesta Zona Eleitoral, requisitados ou efetivos, para:

I. Dar ciência e nota de recebimento em correspondências, notificações, ofícios, e-mails endereçados à Zona ou ao Juízo Eleitoral;

II. Abrir vista ao Ministério Público Eleitoral nos autos administrativos e judiciais do SEI e do PJe, quando houver necessidade prévia de sua manifestação;

III. Juntar documentos e/ou petições de partes e interessados, manifestação do Ministério Público, procurações, mandados de citação/intimação/notificação, cartas precatórias/rogatórias ou de ordem, ofícios e demais documentos pertinentes aos respectivos processos judiciais e administrativos do SEI e do PJe;

IV. Proceder à revisão da autuação do processo, nos autos administrativos e judiciais do SEI e do PJe, quando evidenciado equívoco ou houver necessidade de alterações pela inclusão ou exclusão de assunto, objeto, classe etc, e quando houver necessidade de qualquer outra atualização que não dependa de prévio ato decisório;

V. Retificar autuação de processos, administrativos e judiciais do SEI e do PJe para nela incluir advogados constituídos pelas partes ou substabelecidos por instrumentos de mandato/procuração /substabelecimento devidamente assinados;

VI. Publicar editais, quando e na forma prevista na legislação e nas resoluções do TSE e do TRE /SE;

VII. Arquivar/encerrar processos do SEI e do PJe, após cumpridas todas as determinações e providências administrativas/judiciais, adotadas as cautelas de praxe;

VIII. Solicitar aos eleitores a complementação de documentos relativos à comprovação do domicílio eleitoral para a realização das operações de requerimentos de alistamentos eleitorais (Alistamento, Transferência, Revisão e Segunda via);

IX. Colocar em diligência os requerimentos de alistamentos eleitorais (RAE), dos quais haja suspeita de fraude, bem como realizar/cumprir mandado de verificação/confirmação de endereço declarado pelo(a) eleitor(a), se houver necessidade;

X. Registrar as comunicações de desfiliação partidária no sistema próprio da Justiça Eleitoral, desde que não haja matéria de direito a ser decidida e a documentação apresentada encontre-se de acordo com as exigências da Legislação Eleitoral, considerando-se como data de desligamento do partido aquela constante no protocolo da comunicação à Justiça Eleitoral;

XI. Registrar os comandos de ASE 019 (cancelamento por falecimento do eleitor); ASE 043 (conscrito); ASE 078 (quitação de multa); ASE 167 (justificativa de ausência às urnas - não processada por urna eletrônica); ASE 175 (regularização de ausência aos trabalhos eleitorais); ASE 183 (convocação para os trabalhos eleitorais); ASE 205 (habilitação para os trabalhos eleitorais); ASE 256 (gêmeo), ASE 272 (apresentação de contas); ASE 280 (desativação de habilitação para os trabalhos eleitorais); Exclusão de eleições futuras; ASE 299 (cessação de deficiência), motivo/forma 1, 2, 3 e 5; ASE 337 (suspensão de direitos políticos); ASE 370 (cessação de impedimento - suspensão); ASE 388 (transação penal eleitoral); ASE 396 (portador de deficiência), motivo/forma 1, 2 ou 3; ASE 426 (revogação de transação penal eleitoral); ASE 442

(ausência aos trabalhos eleitorais ou abandono de função); ASE 590 (habilitado para transferência temporária); e ASE 612 (registro individual de pagamento de multa eleitoral) em inscrição devidamente identificada, quando documentalmente comprovadas as ocorrências, podendo efetuar diligência(s) na hipótese de serem insuficientes os dados para o lançamento do respectivo Código de ASE, ou expedir comunicações pertinentes, quando o(a) cidadão(ã) não for identificado(a) como eleitor(a) e/ou quando se tratar de eleitor(a) pertencente a outra Zona Eleitoral ou Unidade da Federação;

XII. Emitir e fornecer certidões extraídas do sistema eleitoral (ELO), subscrevendo-as, tais como a de quitação eleitoral, de crimes eleitorais, de filiação partidária, dentre outras;

XIII. Emitir e fornecer certidões circunstanciadas, que embora não emitidas automaticamente pelo sistema, contenham informações diretamente obtidas dos sistemas eleitorais;

XIV. Realizar a comunicação oficial, de caráter meramente informativo, destinada ao envio de provimentos, portarias, ofícios, ofícios circulares, avisos de demais orientações de caráter geral desta Zona Eleitoral aos diretórios municipais dos partidos por meio de correio eletrônico, aplicativo de mensagens ou qualquer outra modalidade que demonstre a efetividade da ciência. Neste caso, fica autorizado o endereçamento da mensagem ao correio eletrônico ou telefone celular informado pelos partidos políticos por ocasião da constituição dos diretórios municipais respectivos, conforme figura no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP ou do próprio sistema eleitoral (ELO), cumprindo aos respectivos diretórios manterem atualizadas suas informações no SGIP, a teor do que dispõe o art. 29 da Resolução TSE n.º 23.282/2010. Fica também, desde já, autorizado o envio das referidas comunicações ao endereço eletrônico do representante do partido, com mandato vigente no referido órgão, sempre que o órgão não possua endereço eletrônico previamente cadastrado no sistema de informações partidárias - SGIP;

XV. Informar ou solicitar informações sobre o andamento de carta precatória, por ofício, mensagem eletrônica ou telefone, certificando nos autos;

XVI. Selecionar e recrutar eleitores para que sejam convocados aos trabalhos eleitorais, priorizando os voluntários;

XVII. Solicitar, por meio do sistema eleitoral (ELO), caso necessário, eleitores voluntários de outras zonas eleitorais para exercerem funções especiais nesta zona, nas Eleições;

XVIII. Responder a pedidos de outros Juízes Eleitorais, efetuados no sistema eleitoral (ELO), para que eleitor(a) desta unidade atue nas Eleições em sua(s) respectiva(s) Zona(s), deferindo o pedido de pronto, desde que aquele seja voluntário(a);

XIX. Registrar e certificar a ocorrência do trânsito em julgado dos processos judiciais no PJe, independentemente de determinação específica;

XX. Registrar movimentação processual dos atos judiciais decisórios e/ou meramente ordinatórios no PJe, sempre que exigido pelo sistema, conforme orientações (a exemplo da tabela de teores de decisões) emitidas pelo TRE/SE.

CAPÍTULO III - DA DELEGAÇÃO DE PODERES EXCLUSIVAMENTE À CHEFIA DE CARTÓRIO

Art. 6º - Fica autorizado, exclusivamente, à Chefia do Cartório Eleitoral:

I. Expedir e subscrever comunicações, ofícios, citações, notificações e intimações, cartas, mandados, editais, mensagens eletrônicas necessárias para o cumprimento de diligências, quando a legislação assim estabelecer, ou quando antecedidos de despacho que determine sua expedição, subscrevendo-os, exceto para o cumprimento de medidas liminares, acautelatórias ou de busca e apreensão;

II. Preencher relatórios estatísticos no SICEL(Sistema de Inspeções e Correições Eleitorais), sempre que necessário.

CAPÍTULO IV - DA TRAMITAÇÃO DIRETA DE INQUÉRITO POLICIAL (IP)

Art. 7º - Os autos de inquérito policial que não se inserirem em quaisquer das hipóteses previstas nos arts. 1º e 2º da Resolução TRE/SE 130/2011 e que contiverem simples requerimentos de prorrogação de prazo para a sua conclusão, deverão ser encaminhados pela Polícia Federal diretamente ao Ministério Público Eleitoral para ciência e manifestação, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

§1º No caso de remessa de inquérito policial já distribuído ou registrado perante o órgão do Poder Judiciário, apenas com pedido de dilação de prazo, os autos serão imediatamente encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, sem a necessidade de determinação judicial, bastando a certificação do fato.

§2º Havendo manifestação do Ministério Público Eleitoral pela anuência ao pedido de prorrogação de prazo, deverá o Cartório Eleitoral dar ciência à Polícia Federal, sobrestando, em seguida, os autos digitais até conclusão do inquérito ou nova provocação.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Rômulo Dantas Brandão

Juiz Eleitoral da 1ª Zona/SE

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600444-63.2020.6.25.0006

PROCESSO : 0600444-63.2020.6.25.0006 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 SUELY CHAVES BARRETO PREFEITO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

RESPONSÁVEL : SUELY CHAVES BARRETO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 MOACIR VIEIRA DOS SANTOS VICE-PREFEITO

RESPONSÁVEL : MOACIR VIEIRA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600444-63.2020.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO - CNPJ: 26.994.558/0008-08

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2020 SUELY CHAVES BARRETO PREFEITO, SUELY CHAVES BARRETO, ELEICAO 2020 MOACIR VIEIRA DOS SANTOS VICE-PREFEITO, MOACIR VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

DESPACHO

Considerando a petição de ID nº 122177812, retifique-se os autos para retirar a Procuradoria-Regional da União da 5ª Região do polo ativo.

Além disso, levando-se em conta o pedido de parcelamento da multa imposta em 60 (sessenta) parcelas, INTIMEM-SE os executados, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que emende o referido pedido, adequando-o ao disposto no Art. 19 da Res. TSE 23.709/2022, sob pena de indeferimento.

Após manifestação nos autos ou decurso do prazo, venham-me conclusos.

Estância, datado e assinado digitalmente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600444-63.2020.6.25.0006

PROCESSO : 0600444-63.2020.6.25.0006 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 SUELY CHAVES BARRETO PREFEITO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

RESPONSÁVEL : SUELY CHAVES BARRETO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 MOACIR VIEIRA DOS SANTOS VICE-PREFEITO

RESPONSÁVEL : MOACIR VIEIRA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600444-63.2020.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO - CNPJ: 26.994.558/0008-08

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2020 SUELY CHAVES BARRETO PREFEITO, SUELY CHAVES BARRETO, ELEICAO 2020 MOACIR VIEIRA DOS SANTOS VICE-PREFEITO, MOACIR VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

DESPACHO

Considerando a petição de ID nº 122177812, retifique-se os autos para retirar a Procuradoria-Regional da União da 5ª Região do polo ativo.

Além disso, levando-se em conta o pedido de parcelamento da multa imposta em 60 (sessenta) parcelas, INTIMEM-SE os executados, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que emende o referido pedido, adequando-o ao disposto no Art. 19 da Res. TSE 23.709/2022, sob pena de indeferimento.

Após manifestação nos autos ou decurso do prazo, venham-me conclusos.

Estância, datado e assinado digitalmente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600035-48.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600035-48.2024.6.25.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : FILADELFO ALEXANDRE SILVA COSTA

REQUERENTE : IVAN DO NASCIMENTO FERREIRA

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - ESTANCIA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600035-48.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - ESTANCIA/SE, FILADELFO ALEXANDRE SILVA COSTA, IVAN DO NASCIMENTO FERREIRA

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL, ALESSANDRO VIEIRA, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

EDITAL

De ordem da Exma. Sr.^a Carolina Valadares Bitencourt, Juíza da 06^a Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi apresentada a Conta Anual do partido político abaixo relacionado:

Partido Político	Município	PJe	Presidente	Tesoureiro	Exercício Financeiro
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO	ESTÂNCIA	0600035-48.2022.6.25.0006	FILADELFO ALEXANDRE SILVA COSTA	IVAN DO NASCIMENTO FERREIRA	2020

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, IMPUGNAR a(s) referida(s) conta(s), bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, nos termos do art. 31, §2º, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da aludida resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos ([DivulgaSPCA](#)), disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Estância, Estado de Sergipe, no dia 03 do mês de abril de 2024. Eu, José Alexandre Ribeiro Chaves Alves, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600444-63.2020.6.25.0006

PROCESSO : 0600444-63.2020.6.25.0006 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

RESPONSÁVEL : MOACIR VIEIRA DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 SUELY CHAVES BARRETO PREFEITO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

RESPONSÁVEL : SUELY CHAVES BARRETO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 MOACIR VIEIRA DOS SANTOS VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600444-63.2020.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO - CNPJ: 26.994.558/0008-08

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2020 SUELY CHAVES BARRETO PREFEITO, SUELY CHAVES BARRETO, ELEICAO 2020 MOACIR VIEIRA DOS SANTOS VICE-PREFEITO, MOACIR VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

DESPACHO

Considerando a petição de ID nº 122177812, retifique-se os autos para retirar a Procuradoria-Regional da União da 5ª Região do polo ativo.

Além disso, levando-se em conta o pedido de parcelamento da multa imposta em 60 (sessenta) parcelas, INTIMEM-SE os executados, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que emende o referido pedido, adequando-o ao disposto no Art. 19 da Res. TSE 23.709/2022, sob pena de indeferimento.

Após manifestação nos autos ou decurso do prazo, venham-me conclusos.

Estância, datado e assinado digitalmente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600040-70.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600040-70.2024.6.25.0006 PETIÇÃO CÍVEL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600040-70.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA/SERGIPE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que procedi com a reabertura do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme documentação em anexo, para a devida apresentação de Requerimento de Regularização de Omissão da Prestação de Contas, referente ao exercício financeiro 2019.

E, para constar, lavrei a presente certidão que segue por mim subscrita.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Técnico Judiciário

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600029-41.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600029-41.2024.6.25.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : AVANTE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA/SE
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600029-41.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA/SERGIPE
REQUERENTE: AVANTE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA/SE
Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que procedi com a reabertura do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme documentação em anexo, para a devida apresentação de Requerimento de Regularização de Omissão da Prestação de Contas, referente ao exercício financeiro 2021.

E, para constar, lavrei a presente certidão que segue por mim subscrita.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600006-37.2020.6.25.0006

PROCESSO : 0600006-37.2020.6.25.0006 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO - CNPJ: 26.994.558 /0008-08
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
RESPONSÁVEL : CIDADANIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
RESPONSÁVEL : MARCIO SOUZA SANTOS
ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600006-37.2020.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

RESPONSÁVEL: CIDADANIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO - CNPJ: 26.994.558/0008-08

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

RESPONSÁVEL: MARCIO SOUZA SANTOS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

DESPACHO

Considerando a petição de ID nº 122164911, intime-se o executado para que emende o referido pedido, indicando o número de parcelas a serem, e adequando-o ao disposto no art. 19 da Res. TSE 23.709/2022, sob pena de indeferimento.

Após manifestação nos autos ou decurso do prazo, venham-me conclusos.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600444-63.2020.6.25.0006

PROCESSO : 0600444-63.2020.6.25.0006 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 SUELY CHAVES BARRETO PREFEITO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

RESPONSÁVEL : SUELY CHAVES BARRETO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 MOACIR VIEIRA DOS SANTOS VICE-PREFEITO

RESPONSÁVEL : MOACIR VIEIRA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600444-63.2020.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO - CNPJ: 26.994.558/0008-08

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2020 SUELY CHAVES BARRETO PREFEITO, SUELY CHAVES BARRETO, ELEICAO 2020 MOACIR VIEIRA DOS SANTOS VICE-PREFEITO, MOACIR VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

DESPACHO

Considerando a petição de ID nº 122177812, retifique-se os autos para retirar a Procuradoria-Regional da União da 5ª Região do polo ativo.

Além disso, levando-se em conta o pedido de parcelamento da multa imposta em 60 (sessenta) parcelas, INTIMEM-SE os executados, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que emende o referido pedido, adequando-o ao disposto no Art. 19 da Res. TSE 23.709/2022, sob pena de indeferimento.

Após manifestação nos autos ou decurso do prazo, venham-me conclusos.

Estância, datado e assinado digitalmente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-58.2023.6.25.0009

PROCESSO : 0600036-58.2023.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : ELIELMA FERREIRA DAS CHAGAS

INTERESSADO : GILMAR OLIVEIRA PASSOS

ATO ORDINATÓRIO -INTIMAÇÃO

Nos termos do despacho ID 122179316, o Cartório Eleitoral intima o diretório municipal do Partido dos Trabalhadores e seus responsáveis para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer razões finais acerca do Parecer Conclusivo (ID nº 12217931) da Unidade Técnica juntado aos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600036-58.2023.6.25.0009.

OBS : o inteiro teor dos autos está disponível no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE) - Zona Eleitoral do TRE-SE, acessível pelo [link https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam](https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam)

Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente.

Josefa Lourenço dos Santos

Analista Judiciária

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600068-63.2023.6.25.0009

PROCESSO : 0600068-63.2023.6.25.0009 INQUÉRITO POLICIAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

AUTOR : SR/PF/SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : GILDASIO GOIS
ADVOGADO : GLOVER RUBIO DOS SANTOS CASTRO (3705/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600068-63.2023.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

AUTOR: SR/PF/SE

INVESTIGADO: IPL 2023.0079976-SR/PF/SE - A APURAR

DECISÃO

Cuida-se de Inquérito Policial nº 0600068-63.2023.6.25.0009, instaurando mediante PORTARIA do Delegado de Polícia Federal, para apurar fraude constatada no processo de duplicidade eleitoral nº 0600006-23.2023.6.25.0009, envolvendo os registros de GILDASIO GOIS inscrição eleitoral 000192332135 e GILDASIO GOES, inscrição eleitoral 026041452160 (em situação cancelada) e CPF XXX.232.224-XX, configurando, em tese, os crimes previstos no art. 171, § 3º do Código Penal e no artigo 289 do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965).

A investigação buscou apurar provas da autoria e materialidade da prática dos delitos do respectivo artigo do Código Eleitoral, além de outras que fossem constatadas no curso da investigação.

Em seu relatório sob movimento nº 121690685 (fls. 83/87), a autoridade policial concluiu que o delito cometido pelo investigado é o de estelionato pelo recebimento indevido de auxílio emergencial e que o crime previsto no art. 289, do Código Eleitoral é absorvido pelo crime fim e que o procedimento deve ser enviado à Justiça Federal. Assim, encerraram-se os trabalhos de Polícia Judiciária e os presentes autos foram remetidos para apreciação e demais providências que entenderam pertinentes, permanecendo o órgão policial à disposição para eventuais outras diligências que sejam imprescindíveis ao oferecimento da denúncia (art. 16 c/c art. 46/ CPP)

Após analisar detidamente os autos em epígrafe, o Parquet viu que o Sr. GILDÁSIO GOES, de fato incorreu na prática de inscrição eleitoral fraudulenta prevista no art. 289 do Código Eleitoral. Entretanto, restou claro que a inscrição eleitoral falsa foi apenas uma etapa para o recebimento indevido de auxílio emergencial pelo eleitor, o que configura o crime de estelionato.

Logo, o Ministério Público acolheu o entendimento da autoridade policial de que o crime eleitoral (crime meio) foi absorvido pelo crime de estelionato (crime fim), bem como que, considerando que a inscrição fraudulenta como eleitor ocorreu dia 07/12/2011 e que a pena máxima prevista para o delito do art. 289, do Código Eleitoral, é de 05 anos, a prescrição foi alcançada dia 06/12/2023.

Neste toar, PUGNOU o Órgão Ministerial Eleitoral pela remessa dos presentes autos à Justiça Federal para que se prossigam os trâmites devidos à apuração do crime de estelionato praticado por GILDÁSIO GOES, visando ao recebimento, de forma indevida, de auxílio emergencial disponibilizado pelo Governo Federal.

Com estas razões expostas, acolho o parecer ministerial e o relatório da autoridade policial, declinando da competência em favor da Justiça Federal, encaminhando cópia dos presentes autos a essa Justiça especializada para que prossigam os trâmites processuais quanto à apuração do crime previsto no art. 171, §3º, do CP. praticado por GILDÁSIO GOES.

Vista ao MPE.

Ciência à autoridade policial, mediante intimação via PJe.

Após, tudo cumprido, arquivem-se os autos.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600056-49.2023.6.25.0009

PROCESSO : 0600056-49.2023.6.25.0009 INQUÉRITO POLICIAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

AUTOR : SR/PF/SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : JOCIVALDO MENEZES

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600056-49.2023.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

AUTOR: SR/PF/SE

INVESTIGADO: IPL 2023.0077179-SR/PF/SE- A APURAR

DECISÃO

Tratam-se os autos de Inquérito Policial instaurado pela Autoridade Policial Federal por meio da Portaria IPL nº 2023.0077179, visando à apuração da pluralidade de inscrições eleitorais em nome de MÁRIO CICERO DA SILVA (inscrição nº 026181282127, da 27ª ZE/SE) e JOCIVALDO MENEZES (inscrição nº 029445522135, da ZE 9ª/SE), ante a detecção de similaridade da face e coincidência de digitais em nome de ambos os eleitores, conforme os documentos de fls. 11/16 dos autos materializados em ordem crescente.

Após a realização de diversas diligências, a Autoridade Policial acostou aos autos relatório conclusivo do procedimento investigatório, sob movimento nº 121690701 (fls. 112/113), do qual se extrai a seguinte conclusão:

JOCIVALDO MENEZES cometeu os seguintes crimes: a) alistou-se eleitor em 14/03/2012, incidindo, assim, no delito previsto no art. 289, do Código Eleitoral; b) apresentou certidão de nascimento falsa em nome de Mário Cícero da Silva para obtenção da Identidade número 3.622.358-1 (dia 14/03/2012), cometendo o crime de falsidade ideológica; c) criou o CPF 06804126548, dia 14/11/2011 (falsidade ideológica); d) utilizou o CPF e documentos falsos para aberturas nas contas listadas em 2012 (uso de documento falso); e) apresentou os documentos para cadastramento e atualização de dados dia 16/01/2020 (art. 350 do Código Eleitoral).

Após analisar detidamente os autos em epígrafe, o Parquet viu que a inscrição eleitoral falsa foi apenas uma etapa, um meio necessário para a prática de crime de estelionato, uma vez que a intenção do investigado, conforme se depreende dos documentos de fls. 74/76, foi a abertura de diversas contas junto aos bancos BRADESCO, BANCO DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ITAÚ UNIBANCO. Logo, o Ministério Público acolheu o entendimento de que se operou a consuação do crime eleitoral (crime meio) pelo crime de estelionato (crime fim).

Visualizando o contexto processual, ainda se verificou que a competência para processar e julgar o indiciado é da Justiça Federal, uma vez que, dentre os bancos que sofreram a fraude, se encontra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nesse sentido a súmula 122 do stj, que diz: "competete a Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, ii,"a", do código de processo penal."

Neste toar, PUGNOU o Órgão Ministerial Eleitoral pela remessa dos presentes autos à Justiça Federal para que se prossigam os trâmites devidos à apuração do crime de estelionato praticado por JOCIVALDO MENEZES que procedeu à abertura de contas bancárias junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRADESCO, BANCO DO BRASIL e ITAÚ UNIBANCO por meio de alistamento eleitoral fraudulento e apresentação de outros documentos falsos, em nome de MÁRIO CICERO DA SILVA.

Com estas razões expostas, acolho o parecer ministerial e o relatório da autoridade policial, declinando da competência em favor da Justiça Federal, encaminhando cópia dos presentes autos a essa Justiça especializada para que prossigam os trâmites processuais quanto à apuração do crime de estelionato praticado por JOCIVALDO MENEZES.

Oficie-se o Juízo da 27ª Zona Eleitoral solicitando a anotação do ASE 450 (cancelamento - sentença de autoridade judiciária, motivo/forma 3 -Duplicidade/Pluralidade motivo 03) na inscrição eleitoral de nº 026181282127.

Vistas ao MPE.

Ciência à autoridade policial, mediante intimação via PJe.

Após, tudo cumprido, arquivem-se os autos.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600279-83.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600279-83.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCIA RICHERLY LIMA CUNHA VEREADOR

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

REQUERENTE : MARCIA RICHERLY LIMA CUNHA

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600279-83.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIA RICHERLY LIMA CUNHA VEREADOR, MARCIA RICHERLY LIMA CUNHA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987

Advogados do(a) REQUERENTE: ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM do Exmo. Sr. Juiz da 16ªZE/SE, Dr. OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA a prestadora MARCIA RICHELLY LIMA CUNHA, através de seu(sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) nova(s) irregularidade(s) encontrada(s) no RELATÓRIO PRELIMINAR COMPLEMENTAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS (ID. 122181067), nos moldes do art. 72 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL**EDITAL 384/2024 - 17ª ZE**

De Ordem do Exmo. Sr. BRUNO LASKOWSKI STACZUK, Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes ao Lote nº 0010/2024.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/e subscrevi.SE, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, (WILZA VIEIRA ARAUJO) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

EDITAL 381/2024 - 17ª ZE

De Ordem do Exmo. Sr BRUNO LASKOWSKI STACZUK, Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes ao Lote nº 0009/2024.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa

Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/e subscrevi.SE, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, (WILZA VIEIRA ARAÚJO) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600406-06.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600406-06.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLEIDE MAGALHAES BASTOS SANTOS

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLEIDE MAGALHAES BASTOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600406-06.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLEIDE MAGALHAES BASTOS SANTOS VEREADOR, CLEIDE MAGALHAES BASTOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798

Advogados do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais 2020 para o cargo de Vereador, no Município de São Cristóvão (SE), apresentada pelo(a) candidato(a) CLEIDE MAGALHÃES BASTOS SANTOS.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foi apresentada impugnação das contas de campanha em questão.

A Unidade Técnica emitiu Parecer Conclusivo sugerindo pela aprovação das contas com ressalvas. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas.

É o relatório.

DECIDO.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução já mencionada.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a Unidade Técnica não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados. Verifica-se, ainda, o parecer favorável do Ministério Público.

Ademais, eventual ausência dos extratos bancários das contas de campanha não compromete a regularidade das contas quando for possível a verificação das informações em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, conforme jurisprudência do TRE-SE (PC nº 0601093-17, rel. Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, DJe de 22.01.2020; PC 0601241-28, rel. Juíza ÁUREA CORUMBA DE SANTANA, DJe de 30.08.2019; RE 0600160-22, rel. Juíza CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, DJe de 30.03.2021; RE 0600501-87, rel. Juiz EDIVALDO DOS SANTOS, DJe de 18.05.2021) e do TSE (AgRg no REspe 0600603-54, rel. min. SÉRGIO BANHOS, j. 02.04.2020; AgRg no REspe 0600682-33, rel. min. OG FERNANDES, DJe de 03.09.2020).

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas¹.

Ante o exposto, em harmonia com o Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 74, I, da Res.-TSE nº 23.607/2019, e na linha da manifestação do *Parquet* Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) CLEIDE MAGALHÃES BASTOS SANTOS relativas às Eleições Municipais de 2020.

P.R.Intime-se.

Ciência ao MPE.

Anotações de praxe no SICO.

Transitando em julgado, archive-se.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

HOLMES ANDERSON JUNIOR

Juiz Eleitoral, em Substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600402-66.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600402-66.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RAFAEL SANTOS OLIVEIRA DE ARAUJO MELO VEREADOR

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

REQUERENTE : RAFAEL SANTOS OLIVEIRA DE ARAUJO MELO

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600402-66.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAFAEL SANTOS OLIVEIRA DE ARAUJO MELO VEREADOR, RAFAEL SANTOS OLIVEIRA DE ARAUJO MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais 2020 para o cargo de vereador, no município de São Cristóvão (SE), apresentada pelo candidato RAFAEL SANOS OLIVEIRA DE ARAUJO MELO.

Publicado o Edital, conforme o art. 56, Res.-TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.

Instado a se manifestar quando às falhas apontadas no exame informatizado, o prestador de contas apresentou defesa.

A Unidade Técnica emitiu parecer conclusivo sugerindo pela desaprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opina pela sua rejeição.

É o relatório.

DECIDO.

O exame técnico aponta falha na prestação de contas do requerente relativa às Eleições Municipais de 2020, em razão da extrapolação do limite de doação de recursos próprios para a campanha estabelecido no art. 27, §1º da Res.-TSE nº 23.607/2019, no valor de R\$ 2.810,73, perfazendo 24,84% do limite máximo de recursos próprios que poderiam ter sido utilizados em sua campanha eleitoral.

Instado a se manifestar, a defesa manifesta-se referindo à ausência de má-fé do candidato e pontua que *"sua agremiação partidária que a princípio garantiu assumir o débito de campanha, não o fez. Com isso, aconselhado pelo contador fez o depósito, evitando assim deixar débitos de campanha para uma futura execução"*.

Na linha traçada pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, *"a extrapolação do limite de gastos para utilização de recursos próprios em campanha é circunstância grave a ensejar a desaprovação das contas, uma vez violado o princípio da igualdade de condições na disputa eleitoral"* (AgR-AREspE 0600461-72, rel. min. ALEXANDRE DE MORAES, DJE 26/04/2022).

São inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade diante de falha grave que ultrapasse o valor nominal de R\$ 1.064,10 e o patamar de 10% do total da arrecadação ou das despesas do prestador, utilizado como parâmetro pelo TSE para aprovação das contas com ressalvas. Nesse sentido: TSE, AgR-AREspE 0600813-87, rel. min. FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES, DJE 16/10/2023.

Nos termos do art. 27 §4º da Res.-TSE nº 23.607, verificada a ocorrência da extrapolação do limite máximo de recursos próprios que poderiam ter sido utilizados na campanha eleitoral do prestador, a aplicação de multa no valor de até 100% da quantia em excesso é medida que se impõe.

Ante o exposto, em harmonia com o Ministério Público Eleitoral, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha apresentadas por RAFAEL SANTOS OLIVEIRA DE ARAUJO MELO, candidato ao cargo de vereador nas Eleições Municipais 2020 em São Cristóvão/SE, com fundamento no art. 74, III, Res-TSE nº 23.607/2019.

Determinações:

a) Aplico a multa prevista no art. 27, §4º da Res.-TSE nº 23.607/2019, no valor de 24,84% da quantia em excesso (R\$ 2.180,73), ou seja R\$ 698,15 (seiscentos e noventa e oito reais e quinze centavos) em favor do Tesouro Nacional, através do recolhimento da GRU e comprovação nos autos.

Publique-se. Intime-se

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

HOLMES ANDERSON JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-19.2022.6.25.0021

PROCESSO : 0600032-19.2022.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ADILSON VIEIRA DOS SANTOS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO EM SAO CRISTOVAO

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-19.2022.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO EM SAO CRISTOVAO, ADILSON VIEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

R.h.

Verifica-se a juntada nos autos de prestação de contas que já foram julgadas não prestadas com trânsito em julgado certificado nos autos. Para a regularização das contas deve-se apresentar em autos apartados mediante utilização do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

HOLMES ANDERSON JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-31.2023.6.25.0021

PROCESSO : 0600016-31.2023.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO CRISTOVAO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : ANGELINO JOSE DOS SANTOS FILHO

INTERESSADO : WISLANE ALVES SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-31.2023.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO CRISTOVAO, ANGELINO JOSE DOS SANTOS FILHO, WISLANE ALVES SANTOS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se (id. 117790146) na relação de agentes responsáveis pela prestação de contas do exercício financeiro 2022 do PARTIDO DOS TRABALHADORES (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO/SE) a designação do Bel. LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - OAB SE 6768-A.

Intime-se mediante publicação deste despacho no DJE para juntada de procuração no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

HOLMES ANDERSON JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-94.2022.6.25.0021

PROCESSO : 0600027-94.2022.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO CRISTOVAO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : ANGELINO JOSE DOS SANTOS FILHO

INTERESSADO : WISLANE ALVES SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-94.2022.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO CRISTOVAO, ANGELINO JOSE DOS SANTOS FILHO, WISLANE ALVES SANTOS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se (id. 108978870) na relação de agentes responsáveis pela prestação de contas do exercício financeiro 2021 do PARTIDO DOS TRABALHADORES (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO/SE) a designação do Bel. LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - OAB SE 6768-A.

Intime-se mediante publicação deste despacho no DJE para juntada de procuração no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

HOLMES ANDERSON JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-98.2023.6.25.0021

PROCESSO : 0600018-98.2023.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SAO CRISTOVAO/SE

INTERESSADO : RODRIGO BISPO SOBRAL DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-98.2023.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SAO CRISTOVAO /SE, RODRIGO BISPO SOBRAL DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Cuidam os autos da omissão do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO/SE) em apresentar as contas do exercício financeiro 2022.

Consta dos autos que mesmo após notificada a agremiação não sanou a irregularidade.

O Cartório Eleitoral junta aos autos os relatórios do Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) quanto ao envio de extratos bancários pela instituição financeira e do recebimento de recursos de Fundo Público como também das consultas realizadas em outros sistemas da Justiça Eleitoral.

Instado, o Ministério Público Eleitoral opinou no sentido de que as contas sejam julgadas não prestadas.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95 restou caracterizada, visto que a agremiação partidária em tela não apresentou a prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2022.

Com efeito, a falta de prestação de contas, acarreta a suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 37-A, Lei 9.096/1995).

No entanto, o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL deferiu a incorporação do Partido Social Cristão - PSC ao PODEMOS em julgamento de 15/06/2023 (PetCív 060001338, rel. min. CARMEN LÚCIA, DJe de 22/06/2023).

O art. 3º, I, da Emenda Constitucional nº 111/2021 estabeleceu que as sanções aplicadas ao órgão partidário municipal do partido incorporado, inclusive quanto as decorrentes de prestação de contas, não podem ser impostas ao partido incorporador, até o advento de lei específica que discipline a matéria. Logo, fica impossibilitada a aplicação da sanção da perda do direito ao recebimento de quota de Fundo Partidário. Nesse sentido, temos jurisprudência: TRE/PE, PC 237-61, rel. Des. MARIANA VARGAS CUNHA DE OLIVEIRA LIA, DJE 21/12/2021; TRE/PE, PC 0600140-70, rel. Des. IASMINA ROCHA, DJE 13/02/2023)

[Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC \(DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO/SE\), relativas ao exercício financeiro 2022, nos termos do art. 45, IV, "a" e "b", da Res- TSE n.º 23.604/2019.](#)

Deixo de determinar ao PODEMOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO/SE) a sanção de perda do recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, por força do art. 3º, I, EC 111/2021.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE.

Anotações no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.e

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

HOLMES ANDERSON JUNIOR

Juiz Eleitoral, em Substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600415-65.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600415-65.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALINE RAFAELA FONTES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALINE RAFAELA FONTES DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600415-65.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALINE RAFAELA FONTES DE OLIVEIRA VEREADOR, ALINE RAFAELA FONTES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798, FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798, FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais 2020 para o cargo de Vereador, no Município de São Cristóvão (SE), apresentada pelo(a) candidato(a) Aline Rafaela Fontes de Oliveira.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foi apresentada impugnação das contas de campanha em questão.

A Unidade Técnica emitiu Parecer Conclusivo sugerindo pela aprovação das contas com ressalvas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas.

É o relatório.

DECIDO.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução já mencionada.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a Unidade Técnica não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados. Verifica-se, ainda, o parecer favorável do Ministério Público.

Ademais, eventual ausência dos extratos bancários das contas de campanha não compromete a regularidade das contas quando for possível a verificação das informações em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, conforme jurisprudência do TRE-SE (PC nº 0601093-17, rel. Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, DJe de 22.01.2020; PC 0601241-28, rel. Juíza ÁUREA CORUMBA DE SANTANA, DJe de 30.08.2019; RE 0600160-22, rel. Juíza CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, DJe de 30.03.2021; RE 0600501-87, rel. Juiz EDIVALDO DOS SANTOS, DJe de 18.05.2021) e do TSE (AgRg no REspe 0600603-54, rel. min. SÉRGIO BANHOS, j. 02.04.2020; AgRg no REspe 0600682-33, rel. min. OG FERNANDES, DJe de 03.09.2020).

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas¹.

Ante o exposto, em harmonia com o Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 74, I, da Res.-TSE nº 23.607/2019, e na linha da manifestação do *Parquet* Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ALINE RAFAELA FONTES DE OLIVEIRA relativas às Eleições Municipais de 2020.

P.R.Intime-se.

Ciência ao MPE.

Anotações de praxe no SICO.

Transitando em julgado, archive-se.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

HOLMES ANDERSON JUNIOR

Juiz Eleitoral, em Substituição

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600035-37.2023.6.25.0021

PROCESSO : 0600035-37.2023.6.25.0021 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JOAO BATISTA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600035-37.2023.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADA: JOAO BATISTA DOS SANTOS

SENTENÇA

Cuidam os autos de informação protocolada pelo Cartório Eleitoral a respeito de coincidência detectada por batimento de dados biográficos 3PBR2302854016.

Com vista dos autos o Ministério Público Eleitoral não opinou.

O Cartório Eleitoral certifica que o TSE regularizou as inscrições por reconhecer que são formados por pessoas distintas nos autos P 0600619-66.2023.6.00.0000.

Ante o exposto, diante da perda do objeto da análise de coincidência apontada pelo ELO, archive-se.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

HOLMES ANDERSON JUNIOR

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600011-72.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600011-72.2024.6.25.0021 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO EM SAO CRISTOVAO

ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600011-72.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO EM SAO CRISTOVAO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A
SENTENÇA

Cuidam os autos de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anual do exercício 2020 apresentado pelo AGIR (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO/SE).

O Cartório Eleitoral certifica que tramita nos autos RROPCO 0600007-35.2024.6.25.0021 com o mesmo objeto: regularização das contas anuais 2020 julgadas não prestadas.

É o relatório.

DECIDO.

Verifica-se nos autos que o partido em referência já havia apresentado a regularização de contas do exercício 2020 via sistema SPCE, que automaticamente gerou o processo eletrônico RROPCO 0600007-35.2024.6.25.0021.

A litispendência pode ser reconhecida de ofício nos termos do art. 337, VI, §§3º e 5º do CPC e implica na extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, CPC.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, a prestação de contas proposta pelo AGIR (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO/SE), por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, V, CPC.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente
HOLMES ANDERSON JUNIOR
Juiz Eleitoral, em Substituição

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600009-02.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600009-02.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

INTERESSADO : JOSE VALFREDO DE JESUS

INTERESSADO : MARIA AIRES OLIVEIRA NASCIMENTO

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600009-02.2024.6.25.0022 - POÇO VERDE /SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, JOSE VALFREDO DE JESUS, MARIA AIRES OLIVEIRA NASCIMENTO

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

EDITAL

Autorizado pela Portaria 489/2020, deste Juízo Eleitoral, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de POÇO VERDE /SERGIPE, por seu(sua) presidente MARIA AIRES OLIVEIRA NASCIMENTO e por seu(sua) tesoureiro(a) JOSÉ VALFREDO DE JESUS, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600009-02.2024.6.25.0022, deste Juízo. Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5(cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos(DilvulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral(TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau(PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-

SE. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, em 3 de abril de 2024. Eu, Luiz Marcone Rabelo de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600007-32.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600007-32.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CARLOS CEZAR SANTANA VALADARES

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE SIMAO DIAS/SE

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600007-32.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE SIMAO DIAS/SE, CARLOS CEZAR SANTANA VALADARES

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

EDITAL 5/2024

Autorizado pela Portaria 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, o Órgão de Direção Municipal do Partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB(15), de SIMÃO DIAS/SERGIPE, por seu presidente LEANDRO MURAD OLIVEIRA e por seu tesoureiro CARLOS CEZAR SANTANA VALADARES, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) 0600007-32.2024.6.25.0022, deste Juízo. Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, inciso I, da Resolução TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3(três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise. Anote-se que, conforme o art. 68, da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos(DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau(PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, em 3 de abril de 2024. Eu, Luiz Marcone Rabelo de Carvalho, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

26ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 382/2024 - 26ª ZE

Edital 382/2024 - 26ª ZE

O Cartório Eleitoral de Ribeirópolis, autorizado pela Portaria nº 116/2022 - 26ª ZE e em cumprimento ao disposto no art. 54 e art. 57, da Resolução TSE nº 23.659/2021,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem ciência que se encontra disponível em Cartório a Relação de Títulos/Operações de RAE decididos no período de 22/03/2024 a 26/03/2024 (Lote nº 012/2024) e concernentes a ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS, REVISÕES e 2ª VIAS deferidos e pertencentes aos municípios de Malhador, Moita Bonita, Nossa Senhora Aparecida, Ribeirópolis e Santa Rosa de Lima/SE, todos sob a jurisdição desta 26ª Zona Eleitoral, podendo ser fornecida a qualquer interessado, mediante requerimento.

Ficam os interessados, em conformidade com o art. 57, do Código Eleitoral e nos termos da Resolução TSE nº 23.659/21, autorizados a recorrer das respectivas decisões ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente expediente.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente EDITAL no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, afixando-o, também, no Mural de Avisos deste Fórum.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, em 03 de abril de 2024. Eu, Jane Santana Reis e Moraes, Auxiliar de Cartório, autorizada pela Portaria nº 116/2022, preparei e conferi o presente edital.

Jane Santana Reis e Moraes

Auxiliar de Cartório

(Portaria nº 116/2022 - 26ª ZE-SE)

EDITAL 383/2024 - 26ª ZE

Edital 383/2024 - 26ª ZE

O Cartório Eleitoral de Ribeirópolis, autorizado pela Portaria nº 116/2022 - 26ª ZE e em cumprimento ao disposto no art. 54 e art. 58, da Resolução TSE nº 23.659/2021,

TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi INDEFERIDO o requerimento DE TRANSFERÊNCIA do eleitor abaixo mencionado, e pertencente ao município de Santa Rosa de Lima, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias, de acordo com o art. 54 e art. 58, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE LIMA

NOME DO ELEITOR - TÍTULO ELEITORAL

PATRICIA FEITOSA VIEIRA, TE 0182 2357 2151

E, para que chegue ao conhecimento de todos, e não possam no futuro alegar desconhecimento, foi expedido o presente Edital que será afixado no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, em 03 de abril de 2024. Eu, Jane Santana Reis e Moraes, Auxiliar de Cartório, preparei e conferi o presente edital.

Jane Santana Reis e Moraes

Auxiliar de Cartório

(Portaria nº 116/2022 - 26ª ZE-SE)

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600790-48.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600790-48.2020.6.25.0027 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARACAJU - SE)
RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
EXECUTADO : ANTONIO VINICIUS OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO : JAN GUSTAVE DE SOUZA HAVLIK (9319/SE)
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600790-48.2020.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: ANTONIO VINICIUS OLIVEIRA GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - SE14715, JAN GUSTAVE DE SOUZA HAVLIK - SE9319

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 27ª ZE-TRE/SE, Dr. Sérgio Meneses Lucas, intimo executado, ANTONIO VINICIUS OLIVEIRA GONCALVES, para juntar os comprovantes de pagamento mencionados na petição id 122155800 e 122155800, referente às parcelas vencidas nos meses de novembro e dezembro do ano de 2023.

Soraya Lisbôa Alves de Almeida

Analista Judiciária

31ª ZONA ELEITORAL**EDITAL****EDITAL 375/2024 - 31ª ZE**

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS; Juiz(a) Eleitoral, nesta 31ª Zona do Estado de Sergipe, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na legislação eleitoral em vigor, foram DEFERIDOS os pedidos de Alistamento, Transferência e Revisão dos eleitores constantes no lote 0023/2024 conforme relação disponível na sede deste Cartório Eleitoral, nos termos do art. 45, § 6º da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, de modo a permitir eventual impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 7º, *caput* e §§ 1º e 2º da [Lei nº 6.996/1982](#) e arts. 45, § 7º e 57 da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#) (e regulamentado pela [Res.-TSE nº 23.659/2021](#)).

Dado e passado aos 02 (dois) dias do mês de abril de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, Luciano José de Freitas, Auxiliar de Cartório, nesta 31ª Zona, lavrei o presente Edital que segue assinado pela MMª Juíza Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juiz(íza) Eleitoral, em 03/04/2024, às 07:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1513261 e o código CRC 6A557773.

EDITAL 357/2024 - 31ª ZE

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS; Juiz(a) Eleitoral, nesta 31ª Zona do Estado de Sergipe, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na legislação eleitoral em vigor, foram DEFERIDOS os pedidos de Alistamento, Transferência e Revisão dos eleitores constantes no lote 0021/2024 conforme relação disponível na sede deste Cartório Eleitoral, nos termos do art. 45, § 6º da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, de modo a permitir eventual impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 7º, *caput* e §§ 1º e 2º da [Lei nº 6.996/1982](#) e arts. 45, § 7º e 57 da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#) (e regulamentado pela [Res.-TSE nº 23.659/2021](#)).

Dado e passado aos 26 (vinte e seis) dias do mês de março de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, Daiane do Carmo Mateus, Técnica Judiciária, nesta 31ª Zona, lavrei o presente Edital que segue assinado pela MMª Juíza Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juiz(íza) Eleitoral, em 03/04/2024, às 07:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1511532 e o código CRC 18EEBBA0.

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600064-48.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600064-48.2023.6.25.0034 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : CYNTHIA DO CARMO ANDRADE SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600064-48.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADA: CYNTHIA DO CARMO ANDRADE SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo para apuração da ausência aos trabalhos eleitorais nas Eleições Gerais de 2022 - 2º turno, do(a) mesário(a) CYNTHIA DO CARMO ANDRADE SANTOS, inscrição eleitoral nº 026964502135, nomeado(a) para atuar como 2º Mesário de Mesa Receptora de Votos da seção nº 166, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

O processo foi iniciado com a Informação n.º 845/2023 e instruído com a Ata da Mesa Receptora de Votos, Carta Convocatória e a cópia do aviso de recebimento, cumprido via mensagem eletrônica de WhatsApp (fls.01/04 do documento ID 117050818).

Intimado(a) para se manifestar, o(a) interessado(a) informou que enviou justificativa para o Cartório Eleitoral através de aplicativo de mensagem instantânea WhatsApp, alegação ratificada pelo Cartório Eleitoral, conforme Informação (ID 120822520).

Solicitado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos por entender que os argumentos trazidos pelo requerido justifica a sua ausência, nos termos do caput do artigo 124 do Código Eleitoral (ID 121940649).

Eis o relatório. Passo a decidir.

A mesária foi regularmente convocada para a função de 2º Mesária de Mesa Receptora da Seção Eleitoral 166 nas Eleições Gerais 2022 - 2º turno, no entanto, pelos motivos indicados em sua justificativa compareceu aos trabalhos em seção diversa daquela para a qual foi convocada, atendendo as orientações dos coordenadores do local de votação e atuando como 1ª Mesária na seção 139, conforme documento anexo ID n.º 120747243, não havendo registros de prejuízos ao andamento dos trabalhos na seção eleitoral à que foi convocada a priori.

Ante o expedido, acato a justificativa apresentada, devendo o Cartório promover o lançamento do ASE 175 (REGULARIZAÇÃO DE AUSÊNCIA AOS TRABALHOS ELEITORAIS) na inscrição n.º 026964502135, pertencente a Cynthia Do Carmo Andrade Santos, regularizando, dessa forma, sua situação de inadimplência junto à Justiça Eleitoral, especificamente no que se refere à ausência aos trabalhos eleitorais no segundo turno das Eleições Gerais de 2022.

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600016-55.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600016-55.2024.6.25.0034 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : A B SANTOS - ME

REPRESENTANTE : CIDADANIA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600016-55.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTANTE: CIDADANIA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

REPRESENTADO: A B SANTOS - ME

DECISÃO

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO deduzida pelo CIDADANIA (Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), representado pelo senhor Samuel Carvalho dos Santos Júnior (Presidente), em face de A B SANTOS - ME/IPESE, em razão de supostos vícios capazes de inquinar a pesquisa eleitoral tombada sob o n.º SE-05168/2024, registrada em 29 de março de 2024.

Narra que a Representado teria descuidado quanto à exposição de elementos essenciais à regularidade da pesquisa eleitoral vergastada, especialmente quanto à inconsistência do plano amostral, já que não foi demonstrado o quantitativo de homens e mulheres em relação às variáveis apresentadas, quais sejam: faixa etária, grau de instrução e nível econômico. Ademais, aduz inexistir ponderação para pessoa sem renda.

Neste sentido, equipou os autos com pedido liminar de cominação ao Representado de vedação quanto à publicização da pesquisa eleitoral sob comento, em todo e qualquer meio de comunicação.

Suficiente relatório. Decido.

A pesquisa eleitoral, segundo ensinamentos de Rodrigo López Zilio, se revela um valioso elemento de indução de eleitores sem convicção formada, já que aponta os candidatos que, no momento, possuem um melhor desempenho na avaliação dos eleitores, indicando uma possibilidade de semelhante performance no dia do pleito. Historicamente a pesquisa exerce influência junto ao público-alvo, servindo de elemento de interferência.

Assim, com o objetivo de garantir rigor metodológico e científico às pesquisas de opinião, evitando-se a manipulação perniciosa de dados que podem influir na formação da vontade do eleitor, o art. 33, da Lei 9.504/07, bem como a Resolução TSE nº 23.600/19, disciplinaram a forma de realização das pesquisas eleitorais, bem como as informações necessárias para sua elaboração.

Rememore-se que a tutela provisória, seja a de caráter antecipado, seja a de caráter cautelar, visa, em linhas gerais, a salvaguardar a uma parte a efetividade do direito subjetivo que ostenta, ao qual se opõe a parte adversa. Neste tocante, preenchidos requisitos legalmente cominados, cumpre este mister antecipando o provimento final, como forma de obstar a continuidade da situação prejudicial aventada quando do pedido processual, ou acautelando o bem da vida tutelada, como forma de garantir a efetividade do provimento final.

A concessão da tutela provisória, além de visar à garantia da efetividade da jurisdição, serve para distribuir a justiça dentro da dinâmica processual, conferindo à parte Requerente, desde que presentes os requisitos legais destinados a tanto, a antecipação da pacificação social.

Eis os requisitos legalmente insculpidos no Código de Processo Civil para deferimento do pleito, *verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Consoante sedimentado na Resolução n. 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, com o fito de garantir a lisura das informações veiculadas no ano eleitoral, há requisitos inegociáveis previamente satisfeitos à publicização dos resultados das intenções de voto.

Neste sentido, conforme art. 2º do citado ato normativo, *verbis*:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações ([Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º](#)) :

(i.)

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

Ademais disto, há instrumento específico de sindicância quanto ao atendimento das exigências constantes do art. 33 da Lei n. 9.504/97, regulamentadas pela multicitada Resolução:

Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogada ou advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

§ 1º Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.

§ 1º Demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela. ([Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024](#))

Porquanto o estágio experimentado pelos autos comporte, tão somente, cognição perfunctória, avança-se às sucintas considerações quanto aos pontos impugnados.

Pode-se definir plano amostral probabilístico como documento prévio e imprescindível à aplicação de pesquisas, por meio qual busca-se especificar o universo de investigação, garantindo-se a representatividade dos grupos e subgrupos de interesse. Para tanto, utiliza-se os chamados sistemas de referência, ou seja, dados coletados de fontes como o TSE, IBGE, CENSO, dentre outras.

O plano amostral deve refletir os dados estatísticos mais recentes do Tribunal Superior Eleitoral, especialmente quanto às variáveis de gênero, faixa etária e grau de instrução, devendo-se promover a devida ponderação entre gênero e as demais variáveis, a fim de que seja possível obter o retrato mais fiel possível da representatividade do atual contexto social. Já no que concerne ao critério econômico, os dados fornecidos pelo Censo/IBGE, servem de parâmetro para estabelecer a fotografia social do momento.

No caso sob exame, observa-se, de plano, que, além da ausência de ponderação do gênero com as demais variáveis (faixa etária e grau de instrução), os percentuais apresentados no plano amostral (ID 122180402), não espelham a realidade estatística mais atual divulgada pelo TSE, referente a março de 2024.

O plano amostral apresentado pelo impugnado apresenta os seguintes números:

VARIÁVEIS PARA COTAS AMOSTRAIS.

SEXO: Masculino 48,57% e Feminino 51,43%;

FAIXA ETÁRIA: de 16 anos 0,28%, de 17 anos 0,86%, de 18 a 20 anos 6,04%, de 21 a 24 anos 10,43%, de 25 a 34 anos 23,87%, de 35 a 44 anos 21,94%, de 45 a 59 anos 24,82%, de 60 a 69 anos 8%, de 70 a 79 anos 3,11%, superior a 79 anos 0,64%;

NÍVEL ECONÔMICO: Até 1 SM 49,65%, de 1 a 2 SM 20,41% , de 2 a 5 SM 18,35%, acima de 5 SM 11,59%;

GRAU DE INSTRUÇÃO: Analfabeto 1,974%, Ensino fundamental completo 5,027%, Ensino fundamental incompleto 32,796%, Ensino médio completo 26,559%, Ensino médio incompleto 20,35%, Lê e escreve 6,735%, Superior completo 2,638%, Superior incompleto 3,921%; **AREA FÍSICA:** Zona Urbana e rural, de acordo com dados do IBGE (Censo 2010) **FONTES DE DADOS PARA ELABORAÇÃO DA AMOSTRA:** Censo/IBGE e banco de dados do TSE

Ao acessar o sítio do TSE (<https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleitor-eleitorado-mensal/home?session=313334222163685>), mais especificamente no campo destinado às estatísticas do eleitorado, é possível obter, no tocante ao critério gênero, os seguintes resultados:

Vê-se, portanto, que percentual de homens é de 45,87% e o de mulheres é de 54,13%, substancialmente diferente dos valores de 48,57% para homens e 51,43% para mulheres.

Registre-se, também, no que concerne à faixa etária do eleitorado, o TSE fornece dados detalhados de gênero por faixa etária, conforme tabela abaixo:

De igual modo, o sítio da Corte Eleitoral também disponibiliza dados atualizados do grau de instrução (por gênero). Vejamos:

Vale ressaltar, ainda, que, conforme informações extraídas do sítio do IBGE Cidades (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/se/nossa-senhora-do-socorro/pesquisa/23/22787?detalhes=true>), 52.166 cidadãos domiciliados em Nossa Senhora do Socorro não possuem rendimento. Em pese se tratar de quantitativo bastante elevado de pessoas (superior, inclusive, a todas as demais faixas de rendimento), tal informação foi sonogada no plano amostral (**NÍVEL ECONÔMICO:** Até 1 SM 49,65%, de 1 a 2 SM 20,41% , de 2 a 5 SM 18,35%, acima de 5 SM 11,59%); Já o IBGE apresenta as seguintes informações:

A concessão de tutela provisória em casos de divulgação de pesquisas eleitorais que não seguem rigorosamente os parâmetros da Resolução 23.600/2019 do TSE é justificada pelo claro perigo de dano que tal divulgação pode representar.

A publicação de dados potencialmente inautênticos ou distorcidos pode influenciar indevidamente a opinião pública e o processo democrático, comprometendo a lisura e a igualdade de condições na disputa eleitoral.

Assim, a urgência na adoção de medidas cautelares se faz evidente, visando preservar a integridade do pleito e a confiança do eleitorado nas informações divulgadas durante o período eleitoral

Nesse sentido, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** pretendida e **DETERMINO** a suspensão da divulgação da pesquisa elaborada por A B SANTOS - ME/IPESE e registrada sob o nº SE-05168 /2024, com fulcro no art 16, § 1º, da Resolução TSE 23.600/2019, em qualquer meio de comunicação disponível, seja eletrônico, escrito ou falado.

Quanto ao descumprimento desta decisão, estabeleço a imposição de multa no importe de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos termos do art. 18, da Resolução TSE 23.600/2019.

Cite-se o Representado a fim de que, em até 2 (dois) dias, querendo, ofereça resposta, conforme art. 18, *caput*, da Resolução n. 23.608/2019, c/c art. 16, *caput, in fine*, da Resolução n. 23.600/2019, ambas do Tribunal Superior Eleitoral.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE MAGALHÃES NOVAIS

Juiz Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600069-70.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600069-70.2023.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AVANTE

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

INTERESSADO : MONICA ALVES DE MENEZES

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

INTERESSADO : JOANAN ALVES DE MENEZES

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600069-70.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: AVANTE, JOANAN ALVES DE MENEZES, MONICA ALVES DE MENEZES

Advogado do(a) INTERESSADO: KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogado do(a) INTERESSADO: KID LENIER REZENDE - SE12183

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo Partido AVANTE - AVANTE (Comissão Provisória/Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), referente ao exercício financeiro de 2022.

Em cumprimento ao despacho ID 117542224, foi publicado edital de impugnação no DJE, sendo certificado o decurso do prazo sem impugnações (ID 121049006).

O Cartório Eleitoral juntou o relatório de análise, relativo aos dados coletados no SPCA, na forma do art. 44, I a III da Resolução TSE n.º 23.604/2019 (ID 122168542), sugerindo a aprovação das contas do partido.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas (ID 122169388).

Publicado o Edital abrindo vista aos interessados, nos termos do art. 44, VII da Resolução TSE 23.604/2019, tendo transcorrido o prazo sem manifestação (IDs 122169786 e 122175877)

É o relatório. Decido.

A prestação de contas do partido em epígrafe foi apresentada mediante Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral.

Cumpridas as determinações do art. 44, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, extrai-se dos autos que a prestação de contas em questão não foi impugnada e recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação. No entanto, a agremiação apresentou as contas fora do prazo legal, violando o disposto no art. 32 da Lei 9096/95 e art.28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, configurando falha formal, ensejadora da anotação de ressalvas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, declaro PRESTADAS E APROVADAS as contas do Partido AVANTE - AVANTE (Comissão Provisória/Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), referentes ao exercício financeiro de 2022.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro/SE, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novaes Magalhães

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 35
 BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 24
 CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) 35
 DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE) 48
 ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 21
 EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 35
 FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 3 4
 FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 40 40 41 41 46 46
 FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE) 40 40 46 46
 GLOVER RUBIO DOS SANTOS CASTRO (3705/SE) 35
 GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 21
 HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE) 3 3 4 4
 JAN GUSTAVE DE SOUZA HAVLIK (9319/SE) 51
 JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 28 28 29 29 30 30 30 31 31 32
 33 34 34 54
 KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 18
 KID LENIER REZENDE (12183/SE) 58 58
 LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 33
 LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 35 43 44
 LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 3 4
 MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE) 21 21
 MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE) 38 38
 MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE) 51
 ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE) 38 38
 PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 21
 RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 3 3 4 4
 RAFAELA RIBEIRO LIMA (14272/SE) 21
 RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 3 3 4 4

SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 28 28 29 29 30 30 30 31 31 32
33 34 34 54
THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE) 33
VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 3 3 4 4
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 14

ÍNDICE DE PARTES

A B SANTOS - ME 54
ADILSON VIEIRA DOS SANTOS 43
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 20 24
ALESSANDRO VIEIRA 30
ALINE RAFAELA FONTES DE OLIVEIRA 46
ANGELINO JOSE DOS SANTOS FILHO 43 44
ANTONIO VINICIUS OLIVEIRA GONCALVES 51
AVANTE 58
AVANTE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA/SE 33
CARLOS CEZAR SANTANA VALADARES 50
CIDADANIA 54
CIDADANIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE 33
CLEIDE MAGALHAES BASTOS SANTOS 40
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO EM SAO CRISTOVAO 43
48
CYNTHIA DO CARMO ANDRADE SANTOS 53
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT 49
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO CRISTOVAO 43 44

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE SIMAO
DIAS/SE 50
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SAO CRISTOVAO/SE 44
Destinatário Ciência Pública 47
ELEICAO 2020 ALINE RAFAELA FONTES DE OLIVEIRA VEREADOR 46
ELEICAO 2020 CLEIDE MAGALHAES BASTOS SANTOS VEREADOR 40
ELEICAO 2020 MARCIA RICHERLY LIMA CUNHA VEREADOR 38
ELEICAO 2020 MOACIR VIEIRA DOS SANTOS VICE-PREFEITO 28 29 31 34
ELEICAO 2020 RAFAEL SANTOS OLIVEIRA DE ARAUJO MELO VEREADOR 41
ELEICAO 2020 SUELY CHAVES BARRETO PREFEITO 28 29 31 34
ELIELMA FERREIRA DAS CHAGAS 35
ESTEVISSON DOS SANTOS NEO 18
FABIO CRUZ MITIDIERI 3 4
FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR 30
FILADELFO ALEXANDRE SILVA COSTA 30
GILDASIO GOIS 35
GILMAR OLIVEIRA PASSOS 35
HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO 21
ILDEVAN CESAR CARDOSO SANTOS 20
IVAN DO NASCIMENTO FERREIRA 30
JOANAN ALVES DE MENEZES 58

JOAO BATISTA DOS SANTOS	47
JOCIVALDO MENEZES	37
JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO	21
JOSE MACEDO SOBRAL	3 4
JOSE VALFREDO DE JESUS	49
JUÍZO DA 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE	28 29 31 34
JUÍZO DA 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE	21
JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE	53
MARCIA RICHERLY LIMA CUNHA	38
MARCIO SOUZA SANTOS	33
MARIA AIRES OLIVEIRA NASCIMENTO	49
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE	51
MOACIR VIEIRA DOS SANTOS	28 29 31 34
MONICA ALVES DE MENEZES	58
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - ESTANCIA/SE	30
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL	30 32
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL	35
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO	21
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	24
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	3 4 14 14 18 20 21 21 24
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO - CNPJ: 26.994.558/0008-08	33
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	28 29 30 31 32 33 33 34 35 35 37 38 40 41 43 43 44 44 46 47 48 49 50 51 53 54 58
RAFAEL SANTOS OLIVEIRA DE ARAUJO MELO	41
REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	21
RODRIGO BISPO SOBRAL DOS SANTOS	44
ROGERIO CARVALHO SANTOS	3 4
SERGIPE DA ESPERANÇA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE	3 4
SR/PF/SE	35 37
SUELY CHAVES BARRETO	28 29 31 34
TERCEIROS INTERESSADOS	30 49 50
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE	14
WERDEN TAVARES PINHEIRO	14
WISLANE ALVES SANTOS	43 44

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0602092-28.2022.6.25.0000	3 4
CMR 0600064-48.2023.6.25.0034	53
CumSen 0000006-80.2015.6.25.0000	24
CumSen 0600006-37.2020.6.25.0006	33
CumSen 0600444-63.2020.6.25.0006	28 29 31 34
CumSen 0600790-48.2020.6.25.0027	51
CumSen 0601224-50.2022.6.25.0000	20
DPI 0600035-37.2023.6.25.0021	47
IP 0600056-49.2023.6.25.0009	37

IP 0600068-63.2023.6.25.0009	35
Inst 0600053-87.2024.6.25.0000	14
MSCiv 0600063-34.2024.6.25.0000	21
PC-PP 0600007-32.2024.6.25.0022	50
PC-PP 0600009-02.2024.6.25.0022	49
PC-PP 0600016-31.2023.6.25.0021	43
PC-PP 0600018-98.2023.6.25.0021	44
PC-PP 0600027-94.2022.6.25.0021	44
PC-PP 0600032-19.2022.6.25.0021	43
PC-PP 0600036-58.2023.6.25.0009	35
PC-PP 0600069-70.2023.6.25.0034	58
PC-PP 0600211-50.2021.6.25.0000	21
PCE 0600279-83.2020.6.25.0016	38
PCE 0600402-66.2020.6.25.0021	41
PCE 0600406-06.2020.6.25.0021	40
PCE 0600415-65.2020.6.25.0021	46
PCE 0601455-77.2022.6.25.0000	14
PetCiv 0600040-70.2024.6.25.0006	32
RROPCE 0600049-50.2024.6.25.0000	18
RROPCO 0600011-72.2024.6.25.0021	48
RROPCO 0600029-41.2024.6.25.0006	33
RROPCO 0600035-48.2024.6.25.0006	30
Rp 0600016-55.2024.6.25.0034	54